



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESARMAMENTO E O DIREITO À  
LEGÍTIMA DEFESA DO CIDADÃO PELO USO DE ARMAS DE FOGO**

**MARCELO DE SOUZA MARTINS**

**LAVRAS-MG  
2014**

**MARCELO DE SOUZA MARTINS**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESARMAMENTO E O DIREITO À  
LEGÍTIMA DEFESA DO CIDADÃO PELO USO DE ARMAS DE FOGO**

Monografia apresentada ao  
Centro Universitário de Lavras  
como parte das exigências do  
curso de graduação em Direito.

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>a</sup> Ms. Adriane Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS-MG  
2014**

## Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS

Monografia intitulada: “**Políticas públicas de desarmamento e o direito à legítima defesa do cidadão pelo uso de armas de fogo**”, de autoria do graduando **Marcelo de Souza Martins**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Adriane Patrícia dos Santos Faria  
(orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Patrícia Felizale Guimarães  
(presidente da banca)

Aprovada em ..... de ..... de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

Hoje, mais do que nunca, tenho que a beleza da vida está em sua imprevisibilidade. Jamais poderia imaginar que atuaria profissionalmente no meio jurídico, tampouco que construiria parte de minha história longe do solo gaúcho, distante da família e dos amigos que considero irmãos. A simpatia e a receptividade do povo mineiro ficarão gravadas em minha memória, eternizando os bons momentos do tempo em que aqui vivi.

Manifesto minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste curso de graduação. Dedico esta vitória aos meus amados pais, Jorge e Vera, pelo apoio e incentivo em todos os passos dessa caminhada. À minha linda esposa, Natalia, cujo amor, carinho e compreensão me inspiram a buscar voos mais altos e me permitem sonhar com um futuro ainda melhor. Te amo!

Existe uma lei que não está escrita em lugar nenhum além dos nossos corações. Refiro-me à lei que estabelece que, se nossas vidas estão ameaçadas por um complô ou pela violência ou por ladrões armados, nossos inimigos, todo e qualquer método que usemos para nos proteger é moralmente certo.

Cícero (106-43 A.C.)

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar, através de pesquisa bibliográfica, se as políticas públicas de desarmamento impostas pelo Governo Federal, notadamente após o advento da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, são realmente eficazes no combate à criminalidade no Brasil, bem como se a posse e o porte de armas de fogo pelos cidadãos têm correlação ou não com o aumento dos índices de violência urbana. Justifica-se o estudo pela propositura do Projeto de Lei nº 3.722/2012, que pretende, em síntese, revogar o Estatuto do Desarmamento e criar um novo Estatuto, alterando drasticamente as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil. Verificou-se que, após dez anos de vigência da Lei nº 10.826/2003, não houve redução nos índices de violência no país, a despeito das diversas campanhas governamentais e da expressiva redução no comércio de armas de fogo. Restou demonstrado, com fulcro em estudos de âmbito internacional, que armas de fogo nas mãos de cidadãos não detêm correlação alguma com índices de criminalidade. Por outro lado, possibilitar o acesso do cidadão às armas de fogo pode diminuir a violência, tendo em vista a sua eficácia como instrumento de autodefesa, bem como o seu efeito intimidativo contra as ações dos criminosos. Mostrou-se necessário, portanto, que sejam repensadas as atuais políticas públicas de desarmamento, baseando-se em análises técnicas e de acordo com os recentes estudos relacionados ao tema, a fim de se garantir o direito dos cidadãos à segurança e à legítima defesa, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 3.722/2012.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento; Lei nº 10.826/2003; Projeto de Lei nº 3.722/2012; Arma de fogo; Violência; Legítima defesa.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Armas de fogo por 100 habitantes.....	25
Gráfico 2 - Homicídios por 100 mil habitantes (qualquer método).....	26
Gráfico 3 - Homicídios por 100 mil habitantes (armas de fogo).....	27

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Principais alterações propostas no Projeto de Lei nº 3.722/2012 .....	18
Quadro 2 - Número e taxas de homicídio (em 100 mil) .....	20
Quadro 3 - Número de homicídios cometidos com o uso de armas de fogo .....	20



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 REVISÃO DE LITERATURA .....	12
2.1 Legislação brasileira sobre armas de fogo .....	12
2.1.1 Conceitos e classificações .....	12
2.1.2 Constituição Federal .....	14
2.1.3 Código Penal.....	14
2.1.4 Estatuto do Desarmamento.....	15
2.1.5 Referendo popular.....	16
2.1.6 Projeto de Lei nº 3.722/2012 .....	17
2.2 Armas de fogo e criminalidade .....	19
2.2.1 Dados sobre a violência no Brasil .....	20
2.2.2 Armas nas mãos dos cidadãos .....	21
2.2.3 Dados comparativos internacionais.....	23
2.3 Direito à legítima defesa do cidadão .....	28
2.3.1 Influência da mídia .....	31
2.3.2 Eficácia das armas de fogo .....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	35
4 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	41
ANEXO.....	45

# 1 INTRODUÇÃO

As normas para aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munição no Brasil estão dispostas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), conhecida como Estatuto do Desarmamento, e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 (BRASIL, 2004), que a regulamenta.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003), o Governo Federal tem promovido várias campanhas a fim de reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos cidadãos, apoiando-se na ideia de que o desarmamento civil favoreceria a redução dos índices de violência e de criminalidade no Brasil.

Atualmente, a Campanha Nacional do Desarmamento (BRASIL, 2013b) “busca a mobilização da sociedade brasileira para retirar de circulação o maior número possível de armas de fogo”, ação que encontra respaldo no próprio Estatuto do Desarmamento, o qual faculta a entrega voluntária de armas pelos cidadãos em seus arts. 31 e 32 (BRASIL, 2003).

Os dados da campanha indicam que foram entregues voluntariamente 616.446 armas pelos cidadãos brasileiros, no período de 2004 a janeiro de 2013 (BRASIL, 2013a). Contudo, não obstante os esforços estatais, persiste a sensação de insegurança na população, haja vista os constantes crimes noticiados pelo país, tanto nas capitais como no interior.

Com efeito, apesar da legislação altamente restritiva e da política de desarmamento imposta à sociedade, os índices de violência não tiveram redução desde a vigência do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), sendo que, no período de 2004 a 2010, o número anual de homicídios no país permaneceu na casa dos 50 mil, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes variando entre 25,2 e 27,0 (WAISELFISZ, 2011).

Quanto aos homicídios cometidos especificamente com o uso de armas de fogo, foi registrado um aumento de 7,62%, passando de 34.187 em 2004 para 36.792 em 2010 (WAISELFISZ, 2013), evidenciando, assim, a ineficácia das políticas públicas de desarmamento na redução da violência:

Os dados indicam que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, **não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem.** (WAISELFISZ, 2013, p. 12). [grifo meu].

Estudos têm demonstrado, ainda, que não há correlação entre número de armas de fogo nas mãos de cidadãos e índices de homicídios, sendo que a própria Organização das Nações Unidas - ONU, notável defensora do desarmamento, reconheceu recentemente não ser possível estabelecer uma relação de causa e consequência entre essas variáveis (UNITED NATIONS, 2011).

É cediço que o Estado não consegue efetivamente garantir a segurança da população. Assim, mostram-se temerárias as políticas de desarmamento, pois subtraem do cidadão um eficaz instrumento de defesa pessoal, tanto para a proteção de sua integridade física quanto a de seu patrimônio.

**Se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, seqüestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos.** (MELLO, 2005, p. 3). [grifo meu].

O presente estudo, portanto, baseia-se na seguinte questão: as políticas públicas de desarmamento, ao suprimirem o direito ao uso de armas de fogo pelo cidadão, são realmente eficazes no combate à criminalidade e na redução dos índices de violência no país?

O objetivo deste trabalho é verificar se o desarmamento civil traz resultados satisfatórios no que se refere à redução da violência, de modo que atenda às expectativas da sociedade no combate à criminalidade. Pretende-se, ainda, analisar se a posse e o porte de armas de fogo pelos cidadãos têm correlação ou não com o aumento dos índices de violência urbana.

O tema proposto ganha mais relevância tendo em vista a propositura do Projeto de Lei nº 3.722, de 19 de abril de 2012 (BRASIL, 2012), de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça, que pretende revogar o Estatuto do Desarmamento e alterar drasticamente as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

Pela proposta ora posta em discussão, permite-se o acesso do cidadão brasileiro aos mecanismos eficazes para sua autodefesa, conforme vontade por ele expressamente manifestada, e, ao mesmo tempo, se possibilita ao

Estado controlar com eficácia, a fabricação, a comercialização e a circulação de tais artefatos, podendo identificar e punir com rapidez qualquer eventual utilização irregular que deles se faça.

É fundamental registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a norma pretende é conciliar a manifesta vontade popular, a técnica prevalente na questão da segurança pública e o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país. (BRASIL, 2012, p. 37).

A atual legislação tem como regra a proibição da posse e do porte de armas de fogo pela população civil, com apenas algumas exceções. A proposta do Deputado Peninha Mendonça (BRASIL, 2012) é de se inverter essa condição, garantindo ao cidadão o seu direito à legítima defesa, desde que preenchidos certos requisitos fixados em lei.

Indubitavelmente, o tema é polêmico e conduz a fervorosos debates entre defensores e opositores do desarmamento civil, cada qual com suas teses, suas ideologias e seus princípios. Contudo, é fato que, passados quase dez anos de vigência da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003), os índices de violência e de criminalidade registrados no país não regrediram, a despeito das inúmeras campanhas promovidas pelo Governo Federal.

Destarte, mostra-se necessária uma análise crítica dessas políticas de desarmamento, atentando-se à realidade brasileira, aos anseios da população, aos fatos e aos dados estatísticos, de forma que estudos no campo da segurança pública sejam dirigidos com base em aspectos técnicos e científicos, haja vista a inadmissibilidade de perpetuação de políticas notadamente fracassadas, lastreadas apenas em razões de cunho ideológico.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Legislação brasileira sobre armas de fogo

#### 2.1.1 Conceitos e classificações

Arma de fogo pode ser definida como “todo artefato possível de expelir projéteis, por meio de expansão de gases originada de uma detonação” (SOARES, 2011, p. 1). Munição, por sua vez, consiste no “elemento que, agregado à arma de fogo, viabiliza a provocação do disparo” (SOARES, 2011, p. 1).

Têm-se aqui conceitos bastante simples e de fácil entendimento, englobando revólveres, pistolas, rifles, garruchas, fuzis, dentre outras. Em nosso ordenamento jurídico, todavia, encontramos definições mais completas de arma de fogo e munição, quais sejam as dispostas no art. 3º, XIII e LXIV, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

[...]

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais; (BRASIL, 2000).

As armas de fogo podem ser classificadas de várias formas, levando-se em consideração diferentes aspectos, tais como a alma do cano, o uso, a mobilidade, o sistema de carregamento, o funcionamento e o sistema de inflamação (SOARES, 2011). As duas classificações mais corriqueiras são quanto à alma do cano e ao uso da arma de fogo:

Inicialmente, necessário conceituar a “alma” do cano; esta é a face interna do tubo que compõe o cano da arma, por onde passam os projéteis disparados. Assim, a alma pode ser lisa ou raiada. No primeiro caso, o cano apresenta-se inteiramente íntegro, liso [...]. Já a alma raiada, apresenta ranhuras, raias (provocando uma alternância entre espaços cheios e vazados na área interna do cano), propositalmente produzidas por procedimentos mecânicos industriais diversos [...]. (SOARES, 2011, p. 2).

Exemplos de armas de cano de alma lisa seriam as espingardas e, quanto às de alma raiada, os revólveres e as pistolas (SOARES, 2011).

Quanto ao uso das armas de fogo, elas podem ser classificadas como fixas, móveis, semiportáteis e portáteis. Essas últimas, contudo, são as mais comuns e, conseqüentemente, as mais utilizadas no cometimento de crimes (SOARES, 2011). Subdividem-se, ainda, em curtas e longas:

#### **Armas curtas**

Estas representam a grande maioria das armas em circulação, lícitas ou ilícitas. Por reunirem características de portabilidade, dissimulação, e considerável poder de fogo, estas são as preferidas pelos criminosos. Dividem-se em garruchas, revólveres, pistolas e submetralhadoras. As pistolas vêm sendo as armas mais utilizadas atualmente.

[...]

#### **Armas longas**

Apesar de também serem portáteis, suas dimensões são extremamente maiores que as das armas curtas, (principalmente quanto ao cano), exigindo que seja operada com as duas mãos. Apresentam maior poder vulnerante, tanto pelos calibres (em sua grande maioria, bem superiores aos calibres de armas curtas) e pelo maior alcance do projétil. Dividem-se em espingardas, carabinas, rifles, mosquetões e fuzis. (SOARES, 2011, p. 4).

Por fim, as munições são compostas por estojo, pólvora, projétil e espoleta, variando o formato e composição do cartucho de acordo com o tipo de arma a qual ele é destinado:

#### **Estojo**

É a maior peça do cartucho. Consiste numa estrutura tubular oca, parcialmente vedada na base inferior, onde todos os demais elementos são agregados. Comumente, a base do estojo traz gravação indicativa do calibre da arma à qual o cartucho é vinculado. Nos cartuchos de armas longas, é comum que o estojo seja composto de plástico; nestes casos, buchas ou discos de papelão são inseridos depois da pólvora, para separá-las dos projéteis.

#### **Pólvora**

Material de alta combustão, em forma de pó, que provoca a expansão dos gases responsável pela projeção do projétil. Pode apresentar diversas formas de composição química.

#### **Projétil**

É a estrutura geralmente composta de metal (chumbo ou cobre) que é fixada na base superior do estojo, vedando-o depois da inserção da pólvora. É o elemento do cartucho que é impulsionado pela ação dos gases de combustão.

#### **Espoleta (ou mistura iniciadora)**

É a peça circular e metálica que veda a base inferior do estojo, contendo material inflamável (mistura iniciadora) que, quando detonado, inicia a combustão da pólvora. [...]. (SOARES, 2011, p. 7).

### 2.1.2 Constituição Federal

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) não dispõe expressamente sobre a utilização de armas de fogo, tampouco sobre a legítima defesa do cidadão. Entretanto, ela garante aos brasileiros certos direitos individuais e sociais que, caso violados, podem ensejar o exercício do direito à legítima defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...];

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988). [grifo meu].

Percebe-se que o direito fundamental à segurança é traço marcante de nossa Carta Magna, de modo que o Estado deve promover os meios necessários a sua concretização. Para muitos juristas, o texto constitucional autorizaria a utilização das armas de fogo:

Pois, caso contrário, de que maneira alguém poderia impedir a violação de sua intimidade, de sua vida ou de sua casa sem o uso de armas de fogo? De que outros modos isso poderia ser feito? Acreditamos que nenhuma outra forma além do uso das armas de fogo, devidamente registradas e manuseadas por pessoas preparadas. (TEIXEIRA, 2001, p. 24).

### 2.1.3 Código Penal

O Código Penal (BRASIL, 1940) traz a definição de legítima defesa em seu art. 25, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984): “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Da análise do aludido art. 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), mostra-se imperioso averiguar quais são os meios necessários à concretização do direito à legítima defesa pelo cidadão brasileiro.

Se os marginais utilizam essas armas para cometer seus crimes, de nada adianta ao cidadão, que quer se ver em segurança, utilizar armas brancas, como as facas, por exemplo, ou outros instrumentos para promover sua autodefesa. Ele terá de utilizar meios suficientes para se defender à altura da agressão. (TEIXEIRA, 2001, p. 25).

Diante de criminosos fortemente armados, esse meio necessário [...] tem de ser a arma de fogo, sob pena de não ser suficiente para repelir ou impedir a ocorrência da agressão. Uma faca não dissuadirá alguém que esteja portando uma arma. (TEIXEIRA, 2001, p. 34).

Dessa forma, evidencia-se que a atual política de desarmamento civil afronta diretamente o direito à legítima defesa dos cidadãos, nos moldes postulados no Código Penal (BRASIL, 1940), assim como impossibilita o efetivo exercício do direito à segurança, constitucionalmente garantido.

#### 2.1.4 Estatuto do Desarmamento

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 (BRASIL, 2004), disciplina as regras sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munição no país.

Muitas críticas envolvem a promulgação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), especialmente no tocante à falta de discussões de ordem técnica e à forma supostamente artilosa em que ingressou em nosso ordenamento jurídico. O Deputado Peninha Mendonça, na justificção do Projeto de Lei nº 3.722/2012, assevera:

A par do grande impacto que causaria na sociedade brasileira, o Estatuto do Desarmamento ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a redução da violência. Fruto de discussão tênue e restrita ao próprio Congresso, sua promulgação ocorreu bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”. (BRASIL, 2012, p. 34).

Na prática, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), com suas regras rígidas e burocráticas, dificultou enormemente o acesso do cidadão às armas de fogo e, ao mesmo tempo, estimulou a população a entregar o armamento que já



estava em sua posse; quanto ao porte de armas de fogo, tem-se a proibição como regra geral, salvo raríssimas exceções.

Saliente-se que a ideia do legislador era de proibir completamente a utilização de armas de fogo pelos cidadãos, abolindo, inclusive, a sua comercialização, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.826/2003. No entanto, os parágrafos seguintes, do mesmo dispositivo legal, condicionaram a sua entrada em vigor à realização de referendo popular:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.  
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.  
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

#### 2.1.5 Referendo popular

O Decreto Legislativo nº 780/2005 (BRASIL, 2005a) autorizou o referendo, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003).

Aos eleitores, foi proposta a seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?” (BRASIL, 2005b). O total de votos válidos foi de 92,4 milhões, dos quais 59,1 milhões (63,94%) foram “não” e 33,3 milhões (36,06%) foram “sim”, conforme apuração do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2005b).

A relevância desse resultado pode ser mensurada comparando-se com o resultado das eleições presidenciais de 2002, nas quais o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no auge de sua popularidade, foi eleito, em segundo turno, com apenas 52,8 milhões de votos (61,27% dos votos válidos) (BRASIL, 2002). O referendo demonstrou, assim, que os brasileiros, majoritariamente, não concordam com o desarmamento da população civil proposto pelo legislador.

Nós temos aí o Estatuto do Desarmamento completando dez anos sem trazer qualquer benefício real para a segurança pública ou para a segurança dos cidadãos. Nós tivemos um referendo em 2005, quando a população aprovou a ideia de ter a opção de possuir uma arma de fogo legalmente para sua defesa, e isso até hoje não é respeitado, principalmente por conta da legislação atual. (BARBOSA, 2013, *online*).

Segundo LaPierre (2009), o referendo de 2005 teve um valoroso alcance internacional, pois uma possível vitória do “sim”, de acordo com observadores políticos, poderia abrir um precedente histórico para que outros países da América Latina também aderissem às políticas desarmamentistas. Ademais, era grande a expectativa dos defensores do banimento das armas de fogo, uma vez que a vitória nas urnas demonstraria cabalmente que o *lobby* das armas poderia ser derrotado. No entanto, a população, como visto, não aprovou a ideia:

No dia da votação, os eleitores enfrentaram longas filas para registrar o seu voto - o voto é obrigatório no Brasil, punível com multa. Observadores políticos previram que a proibição iria passar com maioria esmagadora de votos. No final do dia, no entanto, o referendo foi rejeitado pelos votos de quase 65 por cento. O apelo duradouro da liberdade triunfou novamente.<sup>1</sup> (LAPIERRE, 2009, p. 112).

#### 2.1.6 Projeto de Lei nº 3.722/2012

Em consonância com a resposta popular ao referendo de 2005, veio a lume o Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012), cuja proposta é de revogar o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), bem como a criação de um novo Estatuto, de modo a alterar drasticamente as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

É fundamental registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a norma pretende é conciliar a manifesta vontade popular, a técnica prevalente na questão da segurança pública e o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país.

Além disso, a proposta consolida dispositivos normativos já existentes em normas regulamentares, compilando-os em diploma legal único, permitindo seja empregado com um novo conceito, passível de identificação como verdadeiro “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”. (BRASIL, 2012, p. 37).

---

<sup>1</sup> Texto original: “On the day of the vote, voters stood in long lines to cast their ballots – voting is mandatory in Brazil, punishable by a fine. Political observers predicted the ban would pass by a landslide. And at the end of the day, however, the referendum was rejected by a vote of nearly 65 percent. Freedom’s enduring appeal had triumphed again.”

Quadro 1 - Principais alterações propostas no Projeto de Lei nº 3.722/2012

<b>Lei 10.826/03</b>	<b>PL 3.722/12</b>
Posse de arma condicionada a aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano.	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos.
Porte é proibido para CACs, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00.	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00.	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00.
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: Defesa.org (2013)

Com efeito, o Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012), baseado em estudos e dados técnicos sobre o tema, representa uma drástica reformulação da legislação brasileira no tocante às armas de fogo, buscando-se, sobretudo, dar uma resposta efetiva aos anseios da população quanto às políticas de segurança pública.

Esse grande avanço legislativo proporciona, aos cidadãos brasileiros, o acesso aos meios necessários para a sua legítima defesa, como já preconizam a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Código Penal (BRASIL, 1940), desde que atendidos certos requisitos fixados em lei. Ao Estado, por sua vez, mantém-se

garantido o controle rigoroso sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no país.

Ora, se a população manifestou-se diretamente, por meio de referendo, contra o banimento das armas de fogo, não há motivos para a perpetuação de uma legislação altamente restritiva, qual seja o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Ademais, os dados mostram que a atual política pública de desarmamento civil fracassou no combate à criminalidade, de modo que se torna imperioso o estabelecimento de uma nova abordagem sobre o tema, mais adequada à realidade nacional.

## 2.2 Armas de fogo e criminalidade

Campanhas publicitárias tentam diariamente promover a ideologia do desarmamento, pregando que a redução do número de armas de fogo em circulação contribuiria para a redução dos índices de violência no país, como se as próprias armas fossem as culpadas pelo grande número de vítimas.

Para os defensores do desarmamento, as armas são como coisas vivas, que agem por instinto próprio. Eles as consideram como se tivessem braços, pernas e vontade própria. Essas pessoas falam de coisas como “armas ceifando vidas” e “armas matando pessoas”, o que é um total absurdo. (TEIXEIRA, 2001, p. 36).

Entretanto, a despeito dos incentivos propostos pela Campanha Nacional do Desarmamento (BRASIL, 2013b) e de terem sido entregues, no período de 2004 a janeiro de 2013, mais de 600 mil armas de fogo pelos cidadãos brasileiros (BRASIL, 2013a), os dados revelam que tais políticas não tiveram o efeito esperado na redução da violência.

De acordo com Lott Jr. (2010), os programas governamentais de incentivo ao desarmamento, que oferecem uma quantia em dinheiro em troca das armas dos cidadãos, apesar de sua boa intenção, não oferecem nenhum impacto nos índices de criminalidade, o que se coaduna com o atual cenário brasileiro.

### 2.2.1 Dados sobre a violência no Brasil

De acordo com Waiselfisz (2011), o número anual de homicídios no Brasil, no período de 2004 a 2010, permaneceu na casa dos 50 mil, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes variando entre 25,2 e 27,0.

Quadro 2 - Número e taxas de homicídio (em 100 mil)

Ano	Homicídios	
	Número	Taxas
2004	48.374	27.0
2005	47.578	25.8
2006	49.145	26.3
2007	47.707	25.2
2008	50.113	26.4
2009	51.434	27.0
2010	49,932	26.2

Fonte: Waiselfisz (2011)

Já no que se refere aos homicídios cometidos especificamente com o uso de armas de fogo, verifica-se a ocorrência de um significativo aumento no período, passando de 34.187 em 2004 para 36.792 em 2010 (WAISELFISZ, 2013), ou seja, um aumento de 7,62%.

Quadro 3 - Número de homicídios cometidos com o uso de armas de fogo

Ano	Homicídios
2004	34.187
2005	33.419
2006	34.921
2007	34.147
2008	35.676
2009	36.624
2010	36.792

Fonte: Waiselfisz (2013)

Importante ressaltar que a comercialização de armas de fogo teve uma redução de 90% desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento (BRASIL,

2003). Em 2002 eram 2,4 mil estabelecimentos comerciais que vendiam armas legalmente; em 2008, restavam apenas 280 (SOUSA, 2011).

Ao contrário do que pregam os defensores do desarmamento, os dados indicam claramente que não houve redução nos índices de violência no país após o advento do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Como visto alhures, a despeito das diversas campanhas governamentais e da expressiva redução de 90% no comércio de armas de fogo, o número e a taxa de homicídios permaneceram praticamente os mesmos, enquanto os homicídios cometidos especificamente com o uso de armas de fogo aumentaram.

Os dados comprovam, sem sombra de dúvida, que não há relação direta entre número de armas em circulação e taxas de mortalidade com o seu uso. As draconianas restrições impostas aos cidadãos brasileiros não tiveram nenhum efeito no combate à criminalidade, tampouco na diminuição de homicídios praticados com o uso de armas de fogo.

Isso demonstra que leis restritivas à posse e ao porte de armas de fogo apenas desarmam os cidadãos honestos e ordeiros, ou seja, aqueles que cumprem as leis vigentes. Ademais, segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU, na maioria das vezes em que um homicídio é praticado com o uso de arma de fogo, o autor do disparo é um criminoso habitual (UNITED NATIONS, 2011). Obviamente, esses delinquentes não respeitam as leis que instituem o desarmamento.

### 2.2.2 Armas nas mãos dos cidadãos

Muitos têm receio de que, uma vez permitido o uso de armas de fogo pelos cidadãos, aumentariam os casos de mortes acidentais, bem como o número de mortes devido à má utilização do equipamento. Dentre muitos exemplos, alarmistas citam os casos em que um motorista, num momento de fúria, poderia baleiar outro condutor após um acidente de trânsito; ou, ainda, casos em que o cidadão poderia disparar acidentalmente contra um policial, quando este não estivesse em serviço.

Contudo, os dados mostram que esse tipo de pavor é infundado. Segundo Lott Jr. (2010), nos Estados Unidos, a despeito de trinta e um estados possuírem leis altamente permissivas quanto à posse e ao porte de armas de fogo pelos cidadãos,

muitas delas com décadas de existência, houve apenas uma ocorrência de uso de arma de fogo permitida após um acidente de trânsito, e este uso envolveu legítima defesa. Cidadãos jamais dispararam contra um policial; ao contrário, houve casos em que cidadãos usaram suas armas para salvar a vida de policiais.

Nesse diapasão, policiais norte-americanos afirmam que proibir o acesso dos cidadãos às armas de fogo, além de não trazer benefício algum no combate à criminalidade, também não auxilia no desempenho de suas atividades:

Numa enquete com mais de 3.000 policiais em resposta a uma pesquisa realizada pela associação beneficente da Polícia da Geórgia, mais de 90% dos policiais disseram que leis para o controle de armas não ajuda o trabalho policial, porque essas leis são dirigidas aos cidadãos honestos, ao invés dos criminosos. A comunidade policial da Geórgia também afirmou que eles sentem que o proprietário de uma arma legalizada procurar aprimorar-se na educação com armas, treinamento e segurança.

**Os oficiais foram unânimes em suas declarações com a convicção de que leis limitando a posse de armas punem cidadãos honestos, enquanto criminosos são deixados livres para obter armas ilegais.** (FRANCO, 2012, p. 258). [grifo meu].

Outros falam de possíveis acidentes domésticos, nos quais crianças seriam as principais vítimas fatais. No entanto, tais alegações baseiam-se apenas em suposições, desprovidas de qualquer método palpável de apuração quanto à letalidade das armas de fogo em relação às crianças dentro de suas próprias casas. De fato, esse temor não condiz com a realidade:

Consideremos os pais de uma menina de oito anos chamada – digamos – Molly. Suas duas melhores amigas, Amy e Imani, moram na vizinhança. Os pais de Molly sabem que os pais de Amy têm uma arma em casa e por isso proibiram Molly de brincar lá. Por essa razão, Molly passa um bom tempo na casa de Imani, onde existe uma piscina na parte dos fundos. Os pais de Molly estão satisfeitos por terem feito uma escolha inteligente visando à segurança da filha.

Segundo os dados, contudo, essa escolha nada tem de inteligente. Todos os anos há um afogamento infantil para cada 11 mil piscinas residenciais nos Estados Unidos (num país com 6 milhões de piscinas, isso representa, aproximadamente, 550 crianças de menos de dez anos afogadas anualmente). Enquanto isso, a possibilidade de morte infantil por arma de fogo é de uma para cada 1 milhão de armas (num país com um número estimado de 200 milhões de armas, isso significa que 175 mortes de crianças são causadas anualmente por armas de fogo). **A probabilidade de morte por afogamento em uma piscina (1 em 11 mil) contra morte por arma de fogo (1 em um milhão) nem sequer é digna de comparação: Molly tem aproximadamente 100 vezes mais possibilidade de morrer afogada na casa de Imani do que brincando com a arma dos pais de Amy. No entanto, a maioria de nós, como os pais de Molly, é incompetente para calcular riscos.** (LEVITT; DUBNER, 2007, p. 139). [grifo meu].

Com efeito, percebe-se que o suposto perigo relacionado às armas de fogo em residências trata-se apenas de um fator psicológico, talvez porque a grande maioria das pessoas não está familiarizada com armas e munições.

É certo que acidentes podem acontecer, notadamente quando os pais são negligentes, ao ponto de deixarem as armas de fogo facilmente ao alcance de suas crianças. Todavia, a mesma negligência pode acarretar afogamentos em suas piscinas, o que, de acordo com a ciência estatística, é o acontecimento mais provável. Sendo assim, será que devemos proibir a construção de piscinas em nossas casas?

Na realidade, permitir que cidadãos honestos e ordeiros, sem antecedentes criminais, portem armas de fogo produz variações extremamente pequenas e estatisticamente insignificantes nas mortes acidentais (LOTT JR., 2010).

### 2.2.3 Dados comparativos internacionais

Estudos têm demonstrado que não há correlação entre número de armas de fogo e homicídios. A própria Organização das Nações Unidas – ONU, notável defensora do desarmamento, reconheceu não haver comprovação científica de que a redução no número de armas em circulação tenha o condão de reduzir os índices de violência (UNITED NATIONS, 2011).

A organização não governamental Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal realizou um aprofundado estudo sobre a violência no México, corroborando a conclusão de que não há relação entre armas de fogo nas mãos dos cidadãos e criminalidade:

A posse e porte de armas e seu uso, que faz parte do direito fundamental de cada indivíduo para a autodefesa (quando a polícia não está em um determinado momento e lugar para protegê-lo), não é a causa da violência. No México, o porte de armas de fogo é proibido e a posse muito restringida, o que não impediu a escalada da violência nos últimos anos. **Em países com menos restrições às armas, há muito menos violência do que em outras, onde as proibições e restrições prevalecem.**

**As proibições e o "desarmamento" não detêm criminosos violentos, pois estes sempre têm maneiras de obter armas. As proibições apenas desarmam pessoas inocentes e as deixam mais indefesas contra os criminosos.**

O próximo passo na política de desarmamento, uma vez estabelecidas as proibições, são as buscas maciças em casas, locais de trabalho e veículos,



típicas de Estados totalitários e genocidas.<sup>2</sup> (ORTEGA, 2013, p. 2). [grifo meu].

O estudo mexicano demonstrou que, apesar de existirem leis altamente restritivas à posse e ao porte de arma de fogo, os índices de criminalidade não diminuíram com o passar dos anos (ORTEGA, 2013), o que se assemelha com a situação brasileira, após o advento do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Por outro lado, países com leis menos restritivas possuem menores índices de violência.

Caso semelhante é o da Inglaterra, cujo governo, segundo De Lima e Silva (2000), vem impondo restrições para aquisição de armas de fogo para os cidadãos ingleses e galeses desde 1968. A despeito dessas restrições, no período de 1969 a 1991, o número de roubos com emprego de arma de fogo aumentou cinco vezes, de aproximadamente 900 casos em 1969 para mais de 4.500 em 1991:

Um documento oficial, publicado no início de 1996 pelo *Shooting Spots Trust (SST)*, uma das principais organizações de atiradores da Inglaterra, mostra que o número de armas de fogo atingiu seu mais baixo nível desde a vigência do Firearm Act de 1988, legislação rígida contras as mesmas, entretanto outras estatísticas comprovam que o uso ilegal de armas de fogo atingiu seu mais alto nível, naquele País.

O SST ressalta que a legislação britânica sobre o assunto falhou em seu objetivo de controlar o crime e, ao mesmo tempo, causou enormes prejuízos ao esporte do tiro e à tradicional indústria de armas de caça. **Aquela Organização observou, ainda, que os procedimentos adotados de controle de armas não tiveram nenhuma influência na aquisição por parte dos criminosos e nem em suas ações.** (DE LIMA E SILVA, 2000, p. 89). [grifo meu].

A Inglaterra é geralmente lembrada como uma nação que obteve êxito ao implementar o desarmamento de sua população. Entretanto, deparando-se com os dados, percebe-se que a realidade é outra. O fato é que, como em qualquer outro lugar do mundo, quem respeita a lei é o cidadão de bem e não o bandido; se armas se tornam ilegais, apenas os bandidos as possuirão.

---

<sup>2</sup> Texto original: “La posesión y portación de armas y su uso, que es parte del derecho fundamental de todo individuo a la autodefensa (cuando en un momento y lugar concretos no esté la policía para protegerlo), no es la causa de la violencia. En México la portación de armas está prohibida y la posesión muy restringida, sin ello haya impedido la escalada de violencia de los últimos años. En países con menos restricciones a las armas hay mucha menor violencia que en otros donde prevalecen las prohibiciones y las restricciones.

Las prohibiciones y el “desarme” no detienen a los delincuentes violentos que siempre tienen forma de obtener armas. Las prohibiciones sólo desarmen a las personas inocentes y las dejan más inermes ante los criminales.

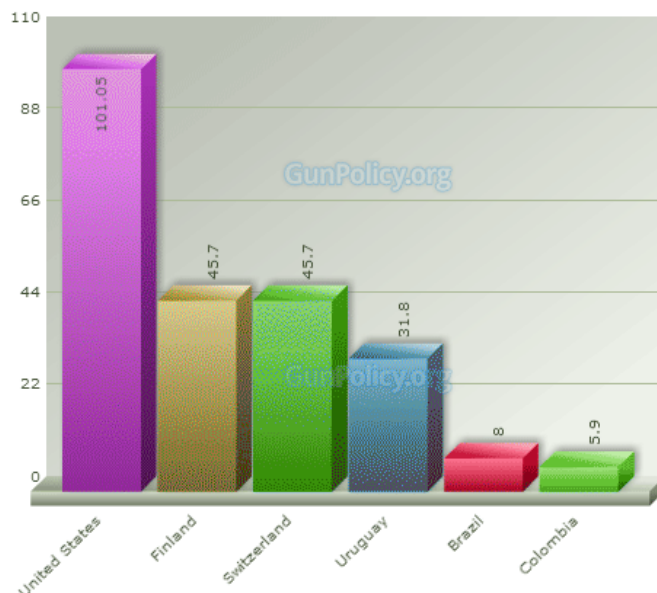
El siguiente paso en la política de desarme, una vez establecidas las prohibiciones, son las requisas masivas de hogares, centros de trabajos y vehículos, propias de los Estados totalitarios y genocidas.”

O jornal inglês *The Telegraph* recentemente colocou à disposição de seus leitores uma enquete, na qual eles deveriam votar sobre leis que, em sua opinião, deveriam ser rediscutidas pelo parlamento britânico. A mais votada, com quase 90% dos votos, foi a que dispunha sobre a revogação da lei de banimento das armas de fogo e a reabertura dos clubes de tiro. O autor da proposta sustenta sua posição com a seguinte questão: “Afinal de contas, por que somente os criminosos têm ‘permissão’ para possuir armas de fogo e disparar contra indefesos cidadãos desarmados e policiais?”<sup>3</sup> (THE TELEGRAPH, 2013).

A população inglesa, como visto, têm percebido que políticas públicas de desarmamento não são instrumentos hábeis a solucionar a questão da criminalidade, demandando, assim, uma profunda revisão de suas leis restritivas que impedem o cidadão de possuir e portar armas de fogo.

O fato é que, como bem ressaltado no estudo realizado no México pelo Conselho Cidadão para Segurança Pública e Justiça Penal, países com legislação menos restritiva possuem menores índices de criminalidade (ORTEGA, 2013).

Gráfico 1 - Armas de fogo por 100 habitantes



Fonte: GunPolicy.org (2013a)

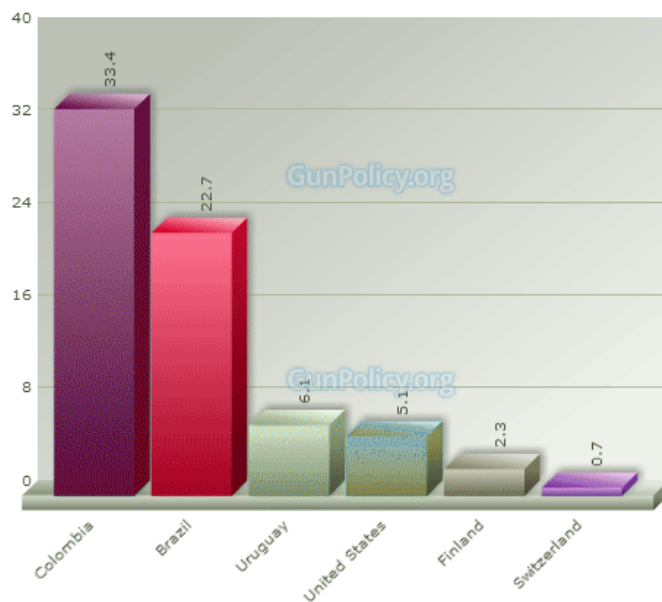
O Gráfico 1 apresenta o número de armas de fogo por 100 habitantes em alguns países. Percebe-se que os Estados Unidos são os mais armados do planeta,

<sup>3</sup> Texto original: “After all, why should only criminals be ‘allowed’ to possess guns and shoot unarmed, defenceless citizens and police officers?”

de modo que existe praticamente uma arma para cada habitante. Os outros países representados no gráfico são, respectivamente, Finlândia, Suíça, Uruguai, Brasil e Colômbia.

Ao confrontar esses dados com o número total de homicídios cometidos nos países em tela, verifica-se, de acordo com os dados do Gráfico 2, que há uma correlação inversamente proporcional, de modo que Colômbia e Brasil, países com menor número de armas em mãos dos cidadãos, são os que registram os maiores índices de homicídios.

Gráfico 2 - Homicídios por 100 mil habitantes (qualquer método)



Fonte: GunPolicy.org (2013c)

Ressalte-se que a Suíça, com praticamente uma arma para cada dois habitantes, tem menos de um homicídio por 100 mil habitantes.

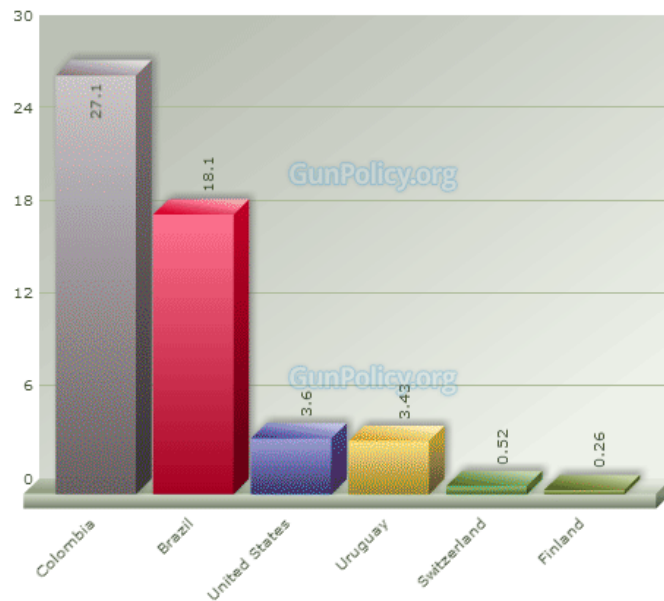
Segundo WEHR (2010), cada cidadão suíço do sexo masculino deve manter uma arma de fogo em sua própria casa. Quando esses cidadãos completam 20 anos de idade, recebem do Estado um rifle totalmente automático, de modo que cada um deles fica de prontidão para defender a sua pátria em caso de necessidade. O tiro ao alvo de estilo olímpico é o esporte nacional da Suíça, não sendo raros os casos em que é possível encontrar cidadãos comuns portando seus rifles em trens, ônibus ou simplesmente caminhando nas ruas.

A Suíça, portanto, é um caso exemplar, uma vez que sua população possui uma cultura de afinidade com as armas de fogo, adquirida ao longo dos anos, desde sua independência até os dias atuais, e vem mantendo sua soberania por meio da neutralidade armada:

Certa ocasião um historiador resumiu afirmando que a nação suíça foi edificada por batalhas, conquistando sua dimensão atual e, mais tarde, defendeu sua soberania através da neutralidade armada. “A experiência da história suíça fez a independência nacional e o poder realmente sinônimos de cidadãos armados”. (DE LIMA E SILVA, 2000, p. 90).

O Gráfico 3, por seu turno, mostra o número de homicídios cometidos com o uso específico de armas de fogo naqueles países. Verifica-se, também, a mesma correlação inversa, ou seja, os países com mais armas em circulação registram menos homicídios com o uso de armas de fogo.

Gráfico 3 - Homicídios por 100 mil habitantes (armas de fogo)



Fonte: GunPolicy.org (2013b)

A despeito de o número de armas em circulação no Brasil ser bastante inferior ao dos Estados Unidos, o número total de vítimas fatais de tiros em nosso país, no ano 2010, foi 3,7 vezes o registrado pelos americanos, sendo o nosso país um dos que mais registram óbitos por armas de fogo no mundo (MORAES, 2012).

É de suma importância o estudo em âmbito internacional, uma vez que tais dados comparativos são poderosas ferramentas para averiguação do efeito das

armas de fogo no aumento ou diminuição dos índices de criminalidade. Como visto nos gráficos acima, não é possível correlacionar armas e violência.

Muitos países, tais como Suíça, Finlândia, Nova Zelândia e Israel, possuem altas taxas de arma de fogo por habitante e baixos índices de criminalidade, enquanto muitos outros países com baixas taxas de arma de fogo por habitante possuem tanto altos como baixos índices de criminalidade. Por exemplo, em 1995, o índice de homicídios na Suíça era 40 por cento menor do que na Alemanha, apesar de ter uma taxa três vezes maior de armas por habitante.<sup>4</sup> (LOTT JR., 2010, p. 116).

De acordo com Rebelo (2012), os exemplos espalham-se pelo mundo. Na Europa, Finlândia e Sérvia têm altas taxas de armas nas mãos de civis (a segunda e terceira maiores, respectivamente), no entanto, os índices de homicídios são inferiores a 0,5/100 mil habitantes. Na Ásia, Líbano e Turquia são os países mais armados, mas não estão nem entre os oito com maior número de homicídios. Na África, as Ilhas Maurício possuem a maior taxa de armamento civil, contudo, é a penúltima nação no que se refere à taxa de homicídios cometidos com o uso de armas de fogo.

Evidencia-se, portanto, que desarmar os cidadãos não implica a redução da violência. Ao contrário, permitir o porte de arma de fogo pelo cidadão reduz os crimes violentos:

Permitir que cidadãos portem armas de fogo reduz os crimes violentos, e a redução coincide muito aproximadamente com o número de permissões emitidas. Tiroteios em massa em locais públicos são reduzidos quando cidadãos têm permissão de portar armas de fogo.<sup>5</sup> (LOTT JR., 2010, p. 20).

### 2.3 Direito à legítima defesa do cidadão

É cediço que qualquer pessoa possui o direito de defender a sua própria integridade física, bem como o seu patrimônio, sendo o exercício desse direito conhecido como legítima defesa:

<sup>4</sup> Texto original: "Many countries, such as Switzerland, Finland, New Zealand, and Israel, have high gun ownership rates and low crime rates, while many other countries have both low gun ownership rates and either high or low crime rates. For example, in 1995 Switzerland's murder rate was 40 percent lower than Germany's despite having a three- times higher gun- ownership rate."

<sup>5</sup> Texto original: "Allowing citizens to carry concealed handguns reduces violent crimes, and the reductions coincide very closely with the number of concealed-handgun permits issued. Mass shootings in public places are reduced when law-abiding citizens are allowed to carry concealed handguns."

**LEGÍTIMA DEFESA.** [...]. Decorre do princípio, já em voga no Direito Romano, de que, embora não possa a pessoa fazer justiça por suas próprias mãos, lhe é assegurado o direito de defender-se, *mesmo com a violência*, seja em relação a seu corpo ou a seus bens, contra os injustos ataques que a estes sejam dirigidos, contanto que esta defesa não ultrapasse seus justos limites. (SILVA, 2010, p. 824). [grifos no original].

Tais direitos, como visto anteriormente, são assegurados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual atribui à segurança o *status* de direito fundamental; a legítima defesa, por sua vez, encontra respaldo no art. 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), desde que utilizados moderadamente os meios necessários para repelir a agressão.

A despeito de nossa legislação salvaguardar a possibilidade de o próprio cidadão defender a sua vida e o seu patrimônio, encontramos atualmente um cenário em que aquele que se propõe a expor tais ideias é tido como um instigador da violência, alguém que “não é da paz”:

O cidadão de bem, que paga seus impostos, trabalha e se sustenta honestamente, sente-se desprotegido, ficando à mercê dos marginais que agem em número cada vez maior, atentando contra seu patrimônio e contra sua vida. Quem nunca foi ou não conhece alguém que foi assaltado, seqüestrado ou que teve algum bem furtado? Para fugir desses perigos e sabendo que as organizações policiais não são onipresentes e, mesmo que fossem, não possuem equipamentos adequados nem efetivos suficientes para prover sua segurança, as pessoas recorrem ao uso de armas de fogo para efetuar sua autodefesa e ficarem, ou ao menos tentarem ficar, imunes à violência que está a sua frente.

**Todavia, utilizando-se de armas de fogo, essas pessoas são acusadas, por boa parte da sociedade, de estarem contribuindo decisivamente para o aumento da violência, que é cada vez pior.** Pensando nisso, diversos políticos e setores da sociedade passaram a atacar as armas de fogo, propondo a proibição de sua venda, o confisco desses objetos das mãos da população e pesadas penas de prisão para quem os portar. **Nesse sentido, nos últimos anos, foram inúmeras as campanhas de desarmamento promovidas em todo o país.** Algumas delas, apoiadas pela Igreja e por sociedades de proteção dos direitos humanos, entre outros, recebiam as armas doadas pela população em troca de cestas básicas ou de certa quantia em dinheiro. (TEIXEIRA, 2001, p. 20). [grifo meu].

A citação supra foi retirada de uma publicação do ano de 2001, todavia, serve como uma luva para nossa atual situação. A população, naquela época, antes do advento do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), ainda não se deparava com as fortes restrições à aquisição de armas de fogo e munição, mas já convivía com os movimentos e as campanhas a favor de seu banimento.

As campanhas desarmamentistas de outrora foram inócuas no combate à criminalidade, da mesma forma que são as campanhas atualmente veiculadas. A ideologia do desarmamento civil provou-se falha, tanto no Brasil quanto nos outros países que tentaram seguir essa linha de pensamento.

A legítima defesa, por qualquer meio necessário, inclusive armas de fogo, é uma ferramenta da sociedade hábil a repelir a agressão injusta, devendo o direito de autodefesa ser efetivamente garantido, haja vista que nem sempre o Estado estará no local para defender o cidadão no momento em que ele mais precisa.

Tudo quanto tende a eliminar simultaneamente o perigo para o agredido e as forças criminosas do agressor é feito no interesse da sociedade; quem repele o agressor injusto pratica um ato de justiça social. A sua ação é exercício de um direito, tanto como a pena infligida pela autoridade social. Uma boa legislação penal deverá fazer o possível para favorecer a nobre coragem de quem, com o próprio direito, defende também o da sociedade. (FIORETTI, 2008, p.79).

A lei deve garantir e desimpedir o exercício do direito de legítima defesa, ao contrário do que estabelece o atual Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003). Para LaPierre (2009), o direito de possuir e portar armas de fogo é a mais preciosa e pura forma de liberdade, pois garante que homens e mulheres comuns possuam os meios necessários para defender todas as outras formas de liberdade.

O cidadão que exerce o seu direito, repelindo uma agressão injusta, propicia um duplo benefício, pois protege, primeiramente, a sua própria vida e/ou seu patrimônio e, ao mesmo tempo, defende o direito da sociedade. Afinal, um cidadão armado, treinado, consciente, e disposto a defender os seus direitos impõe ao criminoso um enorme fator de intimidação.

Verificado que no espírito limitado do homem delinqüente somente o receio daquelas ameaças que são de uma realização iminente e certa impede-o de realizar seus desígnios, torna-se evidentíssimo que o temor da resistência que o malfeitor poderá encontrar no agredido deve ser um dos principais fatores de intimidação. **Que seria se o salteador nada tivesse a temer do viandante, se o homicida nada tivesse que recear do ferido e o ladrão nada do roubado?** Neste caso, a majestade e a eficácia do magistério repressivo ficariam reduzidas a bem pouca coisa. (FIORETTI, 2008, p.81). [grifo meu].

A Suíça, por exemplo, é um país de elevado grau de intimidação. Um criminoso que tentar invadir uma casa qualquer, certamente encontrará um proprietário habilitado e disposto a exercer o seu direito de autodefesa, haja vista

que os suíços, como visto anteriormente, convivem com políticas públicas completamente antagônicas àquelas impostas aos brasileiros.

### 2.3.1 Influência da mídia

A despeito de todos os dados e evidências favoráveis ao uso de armas de fogo pelo cidadão, verificamos atualmente certa resistência à ideia, principalmente em notícias veiculadas pela imprensa.

Os meios de comunicação pouco informam sobre os casos em que um cidadão reage a um assalto e sai ileso da situação, muitas vezes até ferindo fatalmente o criminoso. A mídia dá maior relevância aos casos em que a pessoa não obteve sucesso, criando uma falsa impressão de que o cidadão não é capaz de defender a própria vida. E esse não é um fenômeno percebido apenas no Brasil:

Mesmo quando o uso defensivo da arma de fogo é mencionado na imprensa, essas menções não focam nos típicos usos defensivos das armas de fogo. As histórias noticiadas focam primariamente nos raros e extremos casos nos quais o agressor é morto, sendo algumas vezes mencionados os casos de uma arma usada para ferir seriamente o agressor. **Sobre o uso defensivo da arma de fogo no qual uma vítima em potencial simplesmente exhibe uma arma, os noticiários são essencialmente silentes.**<sup>6</sup> (LOTT JR., 2010, p. 228). [grifo meu].

Coberturas jornalísticas são, em regra, parciais, sensacionalistas, e não condizem com a realidade, pois são realizadas no intuito de atrair mais audiência. Segundo Lott Jr. (2010), uma pesquisa nacional, realizada em 2002 nos Estados Unidos, indicou que 95% das vezes em que as pessoas utilizaram uma arma de fogo para defesa pessoal, apenas a sua exibição foi suficiente para deter a ameaça. Contudo, essas histórias não ganham cobertura nacional, uma vez que a mídia prefere cobrir os casos atípicos, nos quais acontece troca de tiros que culminam em fatalidades.

---

<sup>6</sup> Texto original: "Even when defensive gun uses are mentioned in the press, those mentions do not focus on typical defensive gun uses. The news stories focus primarily on the extremely rare cases in which the attacker is killed, though a few times press stories do mention cases of a gun being used to seriously wound an attacker. News coverage of defensive gun uses in which a would-be victim simply brandished a gun are essentially unheard of."



O referido autor admite ficar perplexo com as coberturas jornalísticas envolvendo armas de fogo, porém, arrisca tecer uma teoria acerca de tal comportamento:

Suponha que um canal de mídia tenha que escolher entre duas histórias: em uma, há um corpo no chão que parece se tratar de uma vítima; em outra, uma mulher exhibe sua arma de fogo e o agressor sai correndo, sem nenhum disparo realizado, sem corpos no chão, e nenhum crime consumado. Parece bem óbvio qual história irá para o noticiário. **Porém, se realmente desejamos responder a questão sobre qual política salvará vidas, devemos levar em consideração não só os eventos ruins que viram notícia, mas também os eventos ruins que nunca aconteceram porque as pessoas foram capazes de se defenderem. Infelizmente, os eventos ruins que viram notícia dão uma impressão distorcida dos custos e benefícios de ter armas por perto.**<sup>7</sup> (LOTT JR., 2010, p. 228). [grifo meu].

### 2.3.2 Eficácia das armas de fogo

Ao contrário do que alegam os defensores do desarmamento, é notória a eficiência da arma de fogo como meio de defesa pessoal, desde que a pessoa que a utilize esteja devidamente capacitada para tal finalidade, como prevê o Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012).

Na maioria das vezes, as vítimas são mais frágeis que o agressor, estando em nítida desvantagem, especialmente as mulheres. Permitir que os cidadãos, notadamente a parcela feminina da população, possam se defender e agir em pé de igualdade com os criminosos faz diferença.

Armas são um grande equalizador entre o fraco e o forte, o agressor. Segundo um ditame estadunidense, **“Deus criou os homens, uns fracos e outros fortes; o Coronel Colt os igualou”**, lembrando-se que o coronel Colt (Samuel Colt) foi quem popularizou o uso de armas de fogo nos Estados Unidos, nos séculos passado. (TEIXEIRA, 2001, p. 47). [grifo meu].

Com efeito, as armas de fogo servem como equalizador no que diz respeito ao combate a agressões, especialmente para as mulheres. Lott Jr. (2010) demonstra

<sup>7</sup> Texto original: “Suppose a media outlet has two stories to choose from: one in which there is a dead body on the ground and it is a sympathetic person like a victim, another in which a woman brandishes a gun and the attacker runs away, no shots are fired, no dead bodies are on the ground, and no crime is actually consummated. It seems pretty obvious which story is going to get the news coverage. Yet if we really want to answer the question of which policies will save lives, we must take into consideration not only the newsworthy bad events but also the bad events that never happen because people are able to defend themselves. Unfortunately, the newsworthy bad events give people a warped impression of the costs and benefits from having guns around.”

que os índices de homicídios declinam quando mais mulheres ou mais homens portam armas de fogo, mas o efeito é potencializado para as mulheres. Uma mulher adicional, portando arma de fogo, reduz o índice de homicídios de mulheres de 3 a 4 vezes mais do que um homem adicional na mesma situação. Isso ocorre porque permitir o porte de arma de fogo à mulher muda a sua habilidade de se defender muito mais do que mudaria para um homem, uma vez que, geralmente, os homens são maiores e mais fortes.

Políticas de desarmamento civil incentivam os criminosos, ao passo que não produzem nenhum efeito de intimidação contra suas ações. Agravando a situação, vemos diariamente autoridades públicas propagando a ideia da não reação, o que implica o acovardamento da sociedade e, na mesma proporção, aumenta o sentimento de superioridade dos criminosos.

Criminosos são movidos pela autopreservação, e armas de fogo podem ser um meio de intimidação. A natureza de defesa potencial das armas é evidenciada nos diferentes índices dos chamados “hot burglaries”, nos quais o residente está em casa quando o criminoso ataca. No Canadá e na Inglaterra, ambos com leis rígidas de controle de armas, quase metade dos arrombamentos de residências são “hot burglaries”. Em contraste, os Estados Unidos, com menos restrições, tem um índice de “hot burglaries” de apenas 13 por cento.<sup>8</sup> (LOTT JR., 2010, p. 5).

Importante salientar que o termo “burglary”, na língua inglesa, refere-se especificamente ao arrombamento de residências com o intuito de roubar. É notável a diferença nos índices desse tipo de arrombamento entre os países estudados. Nos Estados Unidos, o índice é menor pelo simples fato de que há um grande efeito de intimidação contra os atos do arrombador. Em outras palavras, armas de fogo nas mãos dos proprietários repelem os possíveis invasores, uma vez que estes têm a consciência de que podem encontrar forte resistência do morador.

Não só ataques contra residências são evitados com a utilização de armas de fogo pelos cidadãos. Lott Jr. (2010) apresenta inúmeros exemplos de sucesso, tais como quando as vítimas apenas se posicionaram com a arma de fogo e, sem efetuarem disparos, evitaram o cometimento do crime; ou quando elas realmente reagiram, ferindo o criminoso e o entregando à polícia. Além disso, devem ser

---

<sup>8</sup> Texto original: “Criminals are motivated by self-preservation, and handguns can therefore be a deterrent. The potential defensive nature of guns is further evidenced by the different rates of so-called “hot burglaries,” where a resident is at home when a criminal strikes. In Canada and Britain, both with tough gun- control laws, almost half of all burglaries are “hot burglaries.” In contrast, the United States, with fewer restrictions, has a “hot burglary” rate of only 13 percent.”

contabilizados os casos em que os crimes nunca ocorreram, pois o criminoso em potencial julgou ser muito arriscada a tentativa de ataque e desistiu de seu intento, ante o elevado fator de intimidação.

O direito à legítima defesa, portanto, deve ser uma opção viável ao cidadão, não bastando apenas estar previsto na legislação. Deve-se, assim, propiciar efetivamente os meios necessários ao exercício desse direito, cabendo ao próprio cidadão decidir sobre o que é melhor para si.

Isso é uma opção do cidadão, e o governo tem que respeitar isso. Ter uma arma hoje (não portá-la, porque infelizmente isso é proibido no Brasil hoje), mas ter na minha casa uma arma de fogo é uma opção minha. **Se existe mais risco, se existe menos risco, isso tem que ser levado em conta por quem está exercendo seu direito e não o governo.** O Estado não tem o direito de dizer o que é mais perigoso para mim, o que é menos perigoso, o que eu tenho que fazer, o que eu tenho que deixar de fazer. (BARBOSA, 2013, *online*). [grifo meu].

Lott Jr. (2010) assevera que os benefícios do porte de arma de fogo pelo cidadão não se resumem ao seu uso como instrumento de defesa. Como as armas não são portadas ostensivamente, os criminosos são incapazes de saber se a vítima em potencial está ou não armada até o momento em que decidir atacar. Isso torna menos atrativos os crimes que envolvam contato direto com a vítima. Dessa forma, cidadãos que não desejam portar armas de fogo também se beneficiam da situação, ainda que indiretamente.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito dos indivíduos à segurança e à legítima defesa de sua vida e de seus bens. Todavia, paradoxalmente, os mecanismos disponibilizados para o exercício de tais direitos são limitados, haja vista a vigência do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) que, na prática, veda a possibilidade dos cidadãos possuírem e portarem armas de fogo, salvo raríssimas exceções.

O Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012) traz em seu bojo uma radical mudança na atual legislação sobre armas de fogo, cujas regras, como visto, são altamente restritivas. A proposta busca garantir o direito do cidadão à posse e ao porte de armas de fogo e munição, uma vez atendidos requisitos objetivos previstos em lei, não dependendo da discricionariedade da administração.

O presente estudo tentou demonstrar que políticas públicas de desarmamento civil são inócuas no combate à violência e que as armas de fogo nas mãos de cidadãos honestos, cumpridores de seus deveres e devidamente habilitados, não detêm correlação alguma com o aumento dos índices de criminalidade.

Após análise de uma vasta fonte de dados, e da investigação dos principais argumentos que justificam as práticas de desarmamento, foi possível identificar incoerências visíveis entre o discurso e a realidade. Contrariando a opinião daqueles que defendem as políticas públicas de desarmamento, todos os dados apontam um aumento progressivo dos índices da violência, sem nenhum tipo de “freio”, ou seja, dificultar o acesso as armas para civis simplesmente não demonstra contribuição alguma para a redução da violência, pois a mesma continua crescendo progressivamente. (TEIBEL et al., 2012).

O trabalho do professor John Lott Jr. (2010), considerado o maior estudo já realizado sobre armas de fogo nos Estados Unidos, assim como vários estudos recentes em outros países, demonstra que o simples banimento das armas de fogo e munição não é e nunca foi uma atitude sensata.

Leis restritivas, como o nosso Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), não trazem benefício algum à população, tratando-se apenas de uma falsa ideia de utilidade:

**Falsa ideia de utilidade é a que sacrifica mil vantagens reais a um inconveniente imaginário ou de poucas consequências. É a que tiraria**

**o fogo dos homens, porque queima, e a água, porque afoga, que só repara os males com a destruição. As leis que proibem portar armas são leis dessa natureza.** Tais leis só desarmam os que não têm vocação nem determinação para os crimes, enquanto aqueles que têm a coragem de violar as leis mais sagradas da humanidade e os dispositivos mais importantes do Código, respeitarão as leis menores e puramente arbitrárias, tão fácil e impunemente passíveis de transgressão e cuja exata execução suprime a liberdade pessoal, tão cara ao homem quanto ao legislador esclarecido e submete os inocentes a todos os vexames destinados aos réus. Tais vexames colocam os agredidos em posição de inferioridade, privilegiando os agressores; ao invés de diminuir o número de homicídios, aumentam-no por ser mais confiável assaltar os desarmados do que os armados. **Assim se chamam as leis não preventivas dos delitos, mas temerosas deles, nascidas da tumultuada impressão de alguns fatos particulares e não da meditação racional dos inconvenientes e das vantagens de um decreto universal.** (BECCARIA, 2011, p. 134). [grifo meu].

As palavras de Beccaria (2011), escritas há mais de dois séculos, ecoam sabiamente no presente, uma vez que nosso ordenamento jurídico, ao negar o acesso às ferramentas necessárias ao exercício do direito de legítima defesa de seus cidadãos, traduz-se apenas em uma legislação pautada em ideologias irracionais, impostas a todos sem a devida reflexão e adequação à realidade de nossa sociedade.

De acordo com Waiselfisz (2011), não houve redução alguma nos índices de criminalidade e de homicídios no Brasil desde a vigência do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), a despeito das inúmeras campanhas desarmamentistas e da expressiva redução do comércio de armas de fogo e munição. É notório, portanto, que o Estado não vem obtendo êxito em conferir segurança e tranquilidade aos seus cidadãos, de forma que impedir que estes detenham a possibilidade de se defender é uma atitude, no mínimo, imprudente.

Tocaria às raias da crueldade pretender que o cidadão deva sentir-se rigorosamente inerte, indefeso, entregue ao libito dos assaltantes, quer na rua, quer na intimidade da própria casa (suposto asilo inviolável do indivíduo), enquanto seu agressor vem armado, pronto para subjugar-lo de maneira completa, e tanto mais ousado e abusado quanto mais seguro estiver de que sua vítima não possui arma de fogo alguma capaz de se opor a seus propósitos.

A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 consagra de maneira cabal a instauração deste estado de indefensão e insegurança oficializada. (MELLO, 2005, p. 4).

Outro fato relevante à discussão acerca das armas de fogo vem da Organização das Nações Unidas – ONU, tendo em vista que, pela primeira vez, a entidade reconheceu não existir comprovação científica de que a diminuição na

quantidade de armas de fogo em circulação implique a diminuição dos índices de violência e de homicídios (UNITED NATIONS, 2011).

A ideia de que menos armas nas mãos dos cidadãos reduziria a criminalidade era tida por muitos como incontroversa, porém, estudos vêm paulatinamente desmistificando essa equivocada concepção. Esses dados demonstram que as políticas públicas de desarmamento devem ser revistas, baseando-se em análises técnicas, não havendo mais espaço para questões puramente ideológicas e à margem da realidade.

Possibilitar o acesso do cidadão às armas de fogo pode, de fato, diminuir os índices de violência, uma vez que o marginal percebe que, a qualquer momento, poderá encontrar resistência, criando-se, assim, um grande efeito de intimidação contra suas ações criminosas (LOTT JR., 2010).

De forma inversa, restringir o acesso dos cidadãos aos meios de autodefesa diminui substancialmente esse efeito intimidativo. Dessa maneira, o criminoso, que sabidamente não respeita as leis que disciplinam o desarmamento, age com a quase certeza de que sua vítima não apresentará resistência, pois, a não ser que se trate de um policial à paisana, ela estará desarmada e indefesa.

Criminosos, por sua própria natureza, não obedecem às leis. O banimento das armas de fogo simplesmente os encorajam a se armarem e a tirarem proveito de um rico ambiente de vítimas, da mesma forma que um bando de lobos agiria contra um rebanho de ovelhas quando não há pastores ou cães presentes. Sugerir que um indivíduo, cuja vida foi construída por crimes, experimente repentinamente uma epifania e largue suas armas caso o Congresso ou leis estaduais decretem o banimento das armas é ridículo, se não completamente delirante.<sup>9</sup> (GOTTLIEB; WORKMAN, 2011, p. 26).

O uso de armas de fogo pelos cidadãos, como visto, não implica o aumento de homicídios ou da violência; ao contrário, mostra-se um meio extremamente eficaz de autodefesa, além de beneficiar indiretamente a sociedade como um todo, tendo em vista o seu efeito de intimidação contra as ações dos criminosos.

Destarte, ante a ineficiência do Estado no combate à criminalidade e o fracasso das atuais políticas públicas de desarmamento, mostra-se imperiosa a revisão da atual legislação referente às armas de fogo no Brasil, notadamente do

<sup>9</sup> Texto original: "Criminals, by their very nature, do not obey the law. For them, a ban of firearms has simply emboldened them to arm themselves and take advantage of a target rich environment, much like a pack of wolves would do in the presence of a flock of sheep where no shepherds or sheepdogs were present. To suggest that anyone who has made a life of crime would suddenly experience an epiphany and lay down his weapons if Congress or a state legislature enacted a ban of guns is ludicrous, if not downright delusional."

Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), de forma a se regulamentar a aquisição, a posse e a circulação das armas de fogo e munição, com fulcro em análises técnicas e condizentes com a realidade social do país, assegurando-se efetivamente o direito dos cidadãos à segurança e à legítima defesa, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012).

## 4 CONCLUSÃO

Todos concordariam que, em se tratando de políticas públicas de desarmamento, o mundo ideal seria aquele em que as armas de fogo fossem retiradas das mãos dos criminosos. Todavia, leis restritivas ao acesso às armas somente são respeitadas pelos cidadãos de bem, cumpridores de seus deveres, não pelos marginais, de modo que tais medidas proibitivas podem gerar efeitos diversos dos esperados.

Defensores do desarmamento civil parecem não compartilhar dessa realidade, pois acreditam que desarmar a população, conseqüentemente reduzindo o número de armas de fogo em circulação, poderia reduzir, também, os índices de violência urbana. No entanto, não foram observadas essas correlações no presente estudo, uma vez que países optantes por leis restritivas à posse e ao porte de armas de fogo, assim como o Brasil, não obtiveram nenhuma redução nos seus índices de criminalidade ao longo dos anos.

Trata-se, portanto, de um pensamento falacioso, conforme demonstram os dados científicos perfilhados por este estudo. Além de não surtir efeitos no combate à violência, a proibição ao acesso a armas de fogo pelos cidadãos deixa a sociedade mais vulnerável, haja vista que o efeito de intimidação contra os ataques criminosos torna-se praticamente inexistente.

Agravando a situação, os meios de comunicação nacionais e internacionais têm contribuído para a errônea percepção de que cidadãos não utilizam defensivamente as armas de fogo de maneira satisfatória. Pouco se informa sobre os casos em que indivíduos reagiram com sucesso aos ataques criminosos, muitas vezes apenas se posicionando com a arma de fogo, sem efetuarem disparos, ou quando feriram o criminoso, fatalmente ou não.

O fato é que a mídia se interessa apenas pelos casos atípicos, sensacionalistas, nos quais o cidadão não logrou êxito em sua autodefesa, ficando a impressão de que a população não teria a competência necessária para se defender. Não obstante, como demonstrado no presente estudo, armas de fogo são instrumentos de autodefesa bastante eficazes, notadamente para o público feminino, sendo certo que permitir a sua posse e o seu porte pode salvar vidas e reduzir os índices de violência, ao passo que inibe a atividade criminosa.



Considerando, pois, o atual cenário brasileiro, é necessário que sejam repensadas as políticas públicas até então tidas como incontroversas, devendo-se levar em consideração os resultados dos numerosos estudos que apontam claramente não haver relação alguma entre armas de fogo em circulação e o aumento dos índices de violência no país.

É cediço que o Estado não é onipresente, tampouco dispõe do aparato necessário para fornecer a proteção de que todos necessitam, sendo que a força policial, em regra, intervém posteriormente à consumação do ato violento, não atuando, portanto, de maneira preventiva. Dessa forma, impedir o uso dos meios necessários à autodefesa do cidadão é uma nítida afronta ao direito individual e social à segurança, insculpido na Constituição, bem como ao direito à legítima defesa, nos termos do Código Penal.

Ademais, os cidadãos brasileiros já manifestaram a sua posição contrária ao desarmamento quando da realização do referendo em outubro de 2005. Todavia, a despeito da expressiva vitória nas urnas, a vontade popular não vem sendo respeitada, a julgar pela rigidez de nosso ordenamento jurídico em relação à aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munição no país, notadamente pela vigência do Estatuto do Desarmamento.

Importante registrar que não se propõe utilizar-se dos instrumentos de autodefesa do cidadão como substitutivo à ação coercitiva estatal, tampouco como remédio para as atuais vicissitudes das políticas públicas de desarmamento civil. Trata-se, na realidade, de garantir direitos individuais à defesa e à segurança, permitindo que o cidadão brasileiro disponha dos instrumentos necessários ao efetivo exercício desses direitos, principalmente quando o Estado mostra-se incompetente nessa seara.

Não é possível, atualmente, perpetuar a ingerência estatal sobre o direito à legítima defesa do cidadão, haja vista todos os estudos relacionados ao tema, os dados estatísticos e as evidências empíricas. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.722/2012 está em conformidade com os anseios da população, de modo que sua aprovação é medida essencial para uma nova política pública sobre armas de fogo, na qual o cidadão é livre para decidir como deseja proteger a si próprio e a sua família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, B. Armas: defensores da venda de armas acusam governo de invadir liberdades individuais - Bloco 4. **Câmara Notícias**, Brasília, 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/reportagem-especial/440690-armas-defensores-da-venda-de-armas-acusam-governo-de-invadir-liberdade-s-individuais-bloco-4.html>> Acesso em: 27 abr. 2013.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)> Acesso em: 27 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.123**, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm)> Acesso em: 27 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 27 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n. 780**, de 7 de julho de 2005. Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Brasília, 2005a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-780-7-julho-2005-537738-publicacaooriginal-30531-pl.html>> Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)> Acesso em: 13 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)> Acesso em: 20 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Campanha Nacional do Desarmamento. **Aumento de entregas com o ano novo**. Brasília, 2013a. Disponível em:

<<http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/noticias/aumento-de-entregas-com-o-ano-novo>> Acesso em: 26 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Campanha Nacional do Desarmamento. **Conheça a campanha**. Brasília, 2013b. Disponível em: <<http://www.entreguesuaarma.gov.br/desarmamento/categoria/conheca-a-campanha-2012>> Acesso em: 26 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 3.722**, de 19 de abril de 2012. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=985729&filename=PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985729&filename=PL+3722/2012)> Acesso em: 13 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Quadro geral referendo 2005**. Brasília, 2005b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/quadro-geral-referendo-2005>> Acesso em: 13 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado da eleição 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2002/resultado-da-eleicao-2002>> Acesso em: 15 jun. 2013.

DE LIMA E SILVA, T. M. Desarmamento: paz social ou seqüestro de um direito? **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 5, n. 10, abr. 2000. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1537>> Acesso em: 13 nov. 2013.

DEFESA.ORG. **PL 3722/12**. Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/pl-3722-12>> Acesso em: 13 abr. 2013.

FIORETTI, J. **Legítima defesa**: estudo de criminologia. Belo Horizonte: Líder, 2008.

FRANCO, P. A. **Porte de armas**: Aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento. Campinas: Servanda, 2012.

GOTTLIEB, A. M.; WORKMAN, D. **Shooting blanks**: facts don't matter to the gun ban crowd. 1. ed. Bellevue: Merril Press, 2011.

GUNPOLICY.ORG. **Rate of civilian firearm possession per 100 population**. Sydney, 2013a. Disponível em: <[http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate\\_of\\_civilian\\_firearm\\_possession/41,65,178,194,195](http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate_of_civilian_firearm_possession/41,65,178,194,195)> Acesso em: 9 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Rate of gun homicide per 100,000 people**. Sydney, 2013b. Disponível em: <[http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate\\_of\\_gun\\_homicide/41,65,178,194,195](http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate_of_gun_homicide/41,65,178,194,195)> Acesso em: 9 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Rate of homicide per 100,000 people (any method)**. Sydney, 2013c. Disponível em: <[http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate\\_of\\_homicide\\_any\\_method/41,65,178,194,195](http://www.gunpolicy.org/firearms/compare/26/rate_of_homicide_any_method/41,65,178,194,195)> Acesso em: 9 jun. 2013.

LAPIERRE, W. **The essential Second Amendment guide**. 2. ed. Los Angeles: WND Books, 2009.

LEVITT, S. D.; DUBNER, S. J. **Freakonomics**: o lado oculto de tudo que nos afeta. 1. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LOTT JR., J. R. **More guns, less crime**: understanding crime and gun control laws. 3. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

MELLO, C. A. B. de. Direitos fundamentais e armas de fogo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, out./nov./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-celso%20antonio%20bandeira%20de%20mello.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2013.

MORAES, M. Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. **BBC Brasil**, Londres, 18 dez. 2012. Disponível em: <[www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121218\\_armas\\_brasil\\_eua\\_violencia\\_mm.shtml?print=1](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml?print=1)> Acesso em: 20 abr. 2013.

ORTEGA, J. A. **San Pedro Sula otra vez primer lugar mundial; Acapulco, el segundo**. Cidade do México, 2013. Disponível em: <<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/view.download/5/163>> Acesso em: 06 jan. 2014.

REBELO, F. Quando mais armas significam mais segurança. **Agência Viva Brasil**, São Paulo, 06 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12\\_cod=1610](http://www.mvb.org.br/noticias/index.php?action=showClip&clip12_cod=1610)> Acesso em: 31 mar. 2013.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOARES, F. **Manual sobre armas de fogo para operadores do direito**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SOUSA, D. Venda legal de armas já caiu 90% em dez anos. **Terra Magazine**, São Paulo, 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,O15077633-E16594,00-Venda+legal+de+armas+ja+caiu+em+dez+anos.html>> Acesso em: 26 maio 2013.

TEIBEL, C. H. H. et al. **A década do desarmamento no Brasil**: solução ou ilusão. Cuiabá, 2012. Disponível em: <<http://dc307.4shared.com/doc/LILSi3Di/preview.html>> Acesso em: 30 mar. 2013.

TEIXEIRA, J. L. V. **Armas de fogo**: são elas as culpadas. São Paulo: LTr, 2001.

THE TELEGRAPH. **Telegraph new law competition: vote now**. Política, Londres, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/politics/10071072/Telegraph-new-law-competition-vote-now.html>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC. **Global Study on Homicide**. Viena, 2011. Disponível em: <<http://www.unodc.org/>>

documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa\_study\_on\_homicide\_2011\_web.pdf> Acesso em: 21 abr. 2013.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2012**: os novos padrões da violência homicida no Brasil. 1. ed. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf)> Acesso em: 13 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Mapa da violência 2013**: mortes matadas por armas de fogo. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf)> Acesso em: 13 abr. 2013.

WEHR, R. The Swiss have the right idea about firearms. **Evansville Courier & Press**, Evansville, 03 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.courierpress.com/news/2010/jan/03/the-swiss-have-the-right-idea-about-firearms/>> Acesso em: 16 fev. 2014.

## ANEXO

### **Projeto de Lei n. 3.722, de 19 de abril de 2012.** (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

#### Capítulo II

##### DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 2º Excluídas as armas de dotação das Forças Armadas ou cujo registro a estas seja expressamente delegado por lei, as armas de fogo fabricadas ou postas em circulação no Brasil serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm, competindo-lhes, por delegação, também as atividades de registro e autorização para porte de arma de fogo.

Art. 3º Compete ao Sinarm:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;

II – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o inciso I;

III – cadastrar as armas de fogo de uso permitido produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país, por meio de dados fornecidos pelo Comando do Exército, quando for o caso;

IV – cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pelas polícias civis e pelo Departamento de Polícia Federal e suas respectivas renovações;

V – cadastrar transferência de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo, inclusive as

decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais já existentes sobre armas de fogo de uso permitido;

VIII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros próprios e aqueles das Forças Armadas, no caso das de uso restrito;

XI – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XII – registrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito não registradas ao Comando do Exército, que as registrará em banco de dados próprio;

XIII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas; e

XIV – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada, para a destinação prevista no art. 70 desta lei.

§ 1º As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do Sinarm ou dos órgãos de registro das Forças Armadas.

§ 2º As armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no inciso XIV do *caput*.

### Capítulo III

#### DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 4º É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no órgão competente de representação do Sinarm da polícia civil dos Estados, do Distrito Federal ou do Departamento de Polícia Federal, ou ainda dos Comandos das Forças Singulares, excetuadas as armas obsoletas.

§ 1º São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial nacional.

§ 2º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a apenas decorativa.

§ 3º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do Sinarm, mediante simples requerimento.

§ 4º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Art. 5º Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete aos Comandos das Forças Singulares autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo particulares, de uso restrito, de seus respectivos integrantes.

§ 2º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e cadastrar as armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios.

§ 3º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para civis, nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo particulares de uso permitido dos militares serão registradas no Comando da respectiva Força Singular e cadastradas no Sinarm.

Art. 6º Compete ao Comando do Exército autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada cinco anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 15, inciso II, alíneas “b” a “i”.

§ 3º O proprietário de arma de fogo obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado no Comando do Exército deverá ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem competirá o respectivo poder de polícia.

§ 6º As taxas de fiscalização de produtos controlados referentes ao exercício do poder de polícia do Exército quanto às atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores estão definidas nas tabelas do Anexo II desta lei.



§ 7º O colecionador, atirador ou caçador poderá solicitar ao Comando do Exército uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, pela qual será cobrada a taxa definida na tabela do Anexo II desta Lei e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 7º As armas de fogo de uso permitido da polícia federal, das demais forças policiais da União, das polícias militares e civis e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes, guardas e escoltas prisionais, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma, serão registradas no Sinarm e cadastradas nos registros próprios das respectivas instituições.

§ 1º Caberá ao Comando do Exército estabelecer as dotações de armamento e munição das corporações e órgãos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* as armas de fogo particulares, de uso permitido, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 3º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão registradas nas polícias civis dos Estados ou do Distrito Federal, e cadastradas no Sinarm.

Art. 8º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional e validade permanente, garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará exclusivamente entre os locais ali especificados, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais a tanto legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 9º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de setenta e duas horas úteis após o recebimento da solicitação, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido nesta lei;

II – de ser a arma de uso permitido ao adquirente;

III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e

IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 10 desta lei para a aquisição de arma de fogo.

§ 2º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de quarenta e oito horas a partir de sua formulação, acompanhadas dos dados da arma e do pretense adquirente, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá, respectivamente.

§ 3º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de quarenta e oito horas, sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

§ 4º Cabe ao adquirente comunicar ao órgão policial emissor do registro e ao Sinarm a eventual desistência na aquisição de arma de fogo já autorizada, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Art. 10. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – apresentar os seguintes documentos pessoais do interessado:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita;

II – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

III – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

IV – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro; e

V – estar em pleno gozo das faculdades mentais, comprovável mediante atestado expedido por profissional habilitado.

§ 1º O órgão especializado da polícia civil para o registro de armas de fogo, antes da consulta ao Sinarm, deverá averiguar se há contra o interessado assentamento de ocorrência policial ou antecedentes criminais em âmbito estadual, federal, militar ou eleitoral que o descredenciem a possuir arma de fogo e, se houver, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao Sinarm e ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma.

Art. 11. O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo órgão de representação do Sinarm nos Estados ou no Distrito Federal em até trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado.

1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 48 horas.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até quarenta e oito horas.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao gestor do Sinarm no respectivo Estado ou Distrito Federal.

Art. 12. O órgão policial competente ou, conforme o caso, o Comando da Região Militar com circunscrição sobre a área onde o requerente residir, emitirá a autorização de compra ou transferência de arma de fogo, após atendidos os requisitos estabelecidos no art. 10 e obtida a autorização do Sinarm, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta autorização intransferível.

Parágrafo único. Para a emissão do certificado de registro será cobrada a taxa constante da Tabela B, do Anexo I desta lei.

Art. 13. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 62 desta lei.

Parágrafo único. A atividade de recarga de munição somente é permitida para fins desportivos e de formação profissional especializada, dependendo, no primeiro caso, de autorização do Comando do Exército, mediante Certificado de Registro, e, no segundo, de credenciamento do instrutor ou do centro de formação junto ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 14. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e vendedores, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da autorização de compra serão cadastradas no Sinarm em caráter permanente, de forma que possam ser rapidamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no Sinarm, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º A venda de arma de fogo usada, entre particulares, não se sujeita ao previsto nos §§ 2º e 3º acima.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao Sinarm, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O estabelecimento comercial especializado que receber arma de fogo usada em consignação para venda ficará responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao Sinarm, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

Art. 15. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, no Sinarm ou nas Forças Armadas deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) profissão;
- d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;
- e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e
- f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

- a) número do cadastro no Sinarm ou na Força à qual se vincule;
- b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);
- c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;
- d) espécie e modelo;
- e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;
- f) calibre e capacidade de cartuchos;
- g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);
- h) quantidade de canos e seu comprimento; e
- i) tipo de alma (lisa ou raiada).

Art. 16. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo órgão policial competente ou pelo Comando da Força Singular, as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo III desta lei.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu certificado de registro.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento que tenha sido objeto de extravio, furto ou roubo.

§ 2º A unidade policial remeterá, em quarenta e oito horas, as informações coletadas ao Departamento de Polícia Federal, para fins de alteração do cadastro no Sinarm.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na polícia civil, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da respectiva Força Singular, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

Art. 18. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

- I – emissão do registro de arma de fogo nova;
- II – emissão do registro de arma de fogo usada; e
- III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo.

Art. 19. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas polícias dos Estados e do Distrito Federal e nos demais órgãos de segurança pública serão integrados ao cadastro do Sinarm.

Art. 20. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu respectivo registro, mediante requerimento à autoridade policial representativa do Sinarm, desde que, cumulativamente:

- I – exista comprovação da origem lícita da arma;
- II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e
- III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 10, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 61 desta lei.

§ 2º Presume-se de boa fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo.

§ 3º A comprovação da origem lícita da arma poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

- I – a descrição da arma;
- II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;
- III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 226 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º Caso se constate que a arma que se pretenda registrar é produto de furto, roubo ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que menciona o inciso IV do § 3º.

§ 5º Em caso de dúvida quanto a qualquer das características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 6º A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições deste artigo, porém junto ao Comando do Exército e exclusivamente para pessoa legalmente autorizada à sua posse, na forma do art. 21.

Art. 21. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada por lei a possuí-la, à qual são igualmente aplicáveis os dispositivos mencionados no § 1º do art. 20.

§ 1º Para a pessoa que não possua o direito por disposição legal, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º Excetuam-se do previsto no § 1º os integrantes das carreiras às quais é autorizada, por norma própria, a aquisição de arma de fogo de calibre restrito.

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm ou ao Comando da Força Singular de registro, conforme se trate de arma de uso permitido ou restrito, respectivamente.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma em nome do herdeiro à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o herdeiro deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação, para baixa no registro originário.

§ 5º Para transferência do registro, o sucessor do falecido proprietário deverá pagar apenas a taxa de emissão do registro especificada no inciso I do art. 18.

§ 6º Na hipótese de interdição, o curador ficará responsável pela guarda da arma perante o Sinarm ou Força Singular, sendo obrigatória a comunicação do fato.

#### Capítulo IV

#### DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 23. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com ela municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. O conceito estabelecido no *caput* inclui o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, no interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvado o disposto no art. 8º, § 3º.

Art. 24. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da Licença de Porte de Arma, expedida pelo órgão de representação do Sinarm, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação especial em vigor que confira aos integrantes de determinadas categorias a aludida prerrogativa, independentemente de formalidades.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo pela autoridade concedente, por ato justificado.

Art. 25. A licença para portar arma de fogo terá prazo determinado, não inferior a cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 30 desta lei.

§ 1º A licença para porte poderá ter validade restrita à unidade da Federação na qual foi emitida ou em todo o território nacional, facultada, no primeiro caso, a extensão da validade ao âmbito territorial das unidades da Federação que firmarem convênio de reciprocidade para ampliação daquela.

§ 2º A licença de porte estadual de arma de fogo de uso permitido será emitida pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal e comunicada ao Sinarm.

§ 3º Policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas ferroviários, guardas portuários, agentes e guardas prisionais estaduais, bem assim os integrantes das demais forças atuantes na segurança pública são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, mediante procedimento definido pelos governos estaduais, devendo prever a comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme disposto no art. 30 desta lei.

§ 4º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 5º Os servidores públicos civis, com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

§ 6º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais militares da ativa, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força Singular e terá validade em todo o território nacional.

Art. 26. Aos possuidores de licença para porte de arma estadual que se deslocarem de sua unidade da Federação para outra na qual aquela não possua validade será expedida, pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias, licença especial válida nas unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com a comprovação da licença de porte estadual, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença especial se encerrará setenta e duas horas após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior, poderá ser prorrogada na representação do Departamento da Polícia Federal da unidade da Federação em que se encontrar o requerente.

Art. 27. A licença federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, com validade em todo o território nacional, para civis em geral e integrantes das instituições federais que dela necessitem somente será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, devendo ser registrada no Sinarm.

Parágrafo único. Os integrantes da Polícia Federal e das demais forças de segurança da União são autorizados ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, na forma do regulamento desta lei.

Art. 28. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança e de transporte de valores que utilizem armas deverão comprovar a satisfação dos requisitos exigidos no art. 30 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinarm a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

Art. 29. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país.

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:



I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no Sinarm ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

§ 1º A licença de porte deverá ser emitida em até trinta dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de quinze dias, devendo ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos emissores de licença para porte de arma de fogo manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos IV e V do *caput*.

Art. 31. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

VI – número do registro da arma no órgão competente;

VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VIII – assinatura do autorizado; e

IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

Art. 32. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas, quando alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio da arma, seu furto ou roubo deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença;

VI – o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII – é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de licença para o porte de arma.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º A licença de porte de arma apreendida será encaminhada à autoridade que a emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a revogação do porte e comunicação ao Sinarm.

Art. 33. Fica instituída a cobrança das seguintes taxas pela prestação de serviços relativos à expedição e renovação do Porte de Arma de Fogo, seja ele estadual ou federal, nos valores constantes do Anexo I desta lei:

I – emissão da licença de porte de arma de fogo;

II – renovação da licença de porte de arma de fogo; e

III – emissão de segunda via da licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelos órgãos de credenciamento.

## Capítulo V

### DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 34. O tráfego de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 35. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a primeira acompanhada de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

Art. 36. O tráfego de arma e munição pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de Guia de Tráfego.

§ 1º Os critérios para a emissão da Guia de Tráfego serão fixados pelo Comando do Exército, observando-se as seguintes diretrizes:

I – haverá uma Guia de Tráfego para cada arma do acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da Guia de Tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente, coincidindo, para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro, com a validade do correspondente Certificado de Registro.

§ 2º As condições de guarda de arma pertencente a colecionador, atirador ou caçador serão definidas pelo Comando do Exército, não havendo óbice a que, quanto à vinculada às atividades de tiro desportivo, seja usada também para defesa do lar e de seus moradores.

Art. 37. A Guia de Tráfego autoriza o transporte da arma de fogo nas condições previstas no art. 35 e se constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o titular de registro como colecionador, atirador ou caçador que não possuir licença para porte de arma de fogo poderá, quando de seus deslocamentos para as atividades concernentes ao registro, transportar uma arma curta de seu acervo em condição de pronto uso e com munição, destinada à sua defesa pessoal.

§ 2º A arma a ser transportada na condição prevista no § 1º deverá, impreterivelmente, possuir Guia de Tráfego autorizando sua circulação.

§ 3º O transporte de arma na condição de pronto uso previsto nos §§ 1º e 2º somente será permitido nos deslocamentos do proprietário entre seu domicílio e os locais de prática das atividades para as quais for registrado no Comando do Exército, identificados na respectiva Guia de Tráfego, admitidas variações contingenciais de itinerário e compreendendo o trajeto de retorno.

§ 4º A possibilidade de transporte nas condições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deverá ser anotada na Guia de Tráfego de arma curta emitida em favor do detentor de registro como colecionador, atirador ou caçador.

Art. 38. Fica instituída a cobrança de taxa para a emissão da Guia de Tráfego, no valor constante da Tabela B do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para o portador de registro no Comando do Exército como colecionador, atirador caçador, o valor da taxa para emissão da Guia de Tráfego é o constante do item 3 da tabela do Anexo II.

## Capítulo VI

### DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 39. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, informando ao cadastro do Sinarm no que se refere aos de uso permitido ou restrito.

§ 1º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

§ 2º As taxas referentes às atividades de exportação e importação são as constantes do item 3 da tabela do Anexo II desta lei.

Art. 40. O Comando do Exército poderá autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste.

§ 1º Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao país de origem, não podendo ser alienado em território nacional, exceto se doado para museu das Forças Armadas ou de outra instituição oficial.

§ 2º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 41. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 42. É permitida a importação, por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei.

Art. 43. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 44. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 45. A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

## Capítulo VII

### DOS CRIMES E DAS PENAS

#### **Posse ilegal de arma de fogo**

Art. 46. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer ou ocultar arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou no local de trabalho, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém artefato explosivo ou incendiário considerado de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – fornece, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente, exceto quanto ao disposto no art. 64 desta lei.

§ 2º É vedada a apreensão de arma de fogo registrada, exceto quando suspeita de ter sido usada em algum crime, hipótese em que será recolhida, mediante cautela, para perícia, com prazo máximo de trinta dias para emissão de parecer conclusivo.

§ 3º Após a perícia mencionada no § 2º, se o laudo concluir pela ausência de prova de uso indevido, a arma será devolvida ao proprietário; na hipótese de conclusão pericial em contrário, a arma acompanhará os autos como elemento de prova para instrução de processo criminal.

### **Omissão na comunicação da perda da posse**

Art. 47. Deixar, o proprietário de arma de fogo ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança ou de transporte de valores, de registrar ocorrência policial e comunicar ao Departamento de Polícia Federal sua perda, furto, roubo ou outra forma de extravio, nas primeiras vinte e quatro horas úteis depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

Transporte não autorizado de arma ou munição

Art. 48. Transportar comercialmente, sem autorização legal, arma de fogo ou munição:

Pena – multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização legal.

### **Porte ilegal de arma de fogo**

Art. 49. Portar ou transportar arma de fogo de uso permitido ou restrito, ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos se o artefato for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito.

### **Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo**

Art. 50. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos.

### **Disparo de arma de fogo**

Art. 51. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiros, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não esteja sob amparo de excludente de antijuridicidade ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 52. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, artefato explosivo ou

incendiário, munição nova ou recarregada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de três a cinco anos se a o artefato for de uso permitido, e de cinco a sete anos se de uso restrito.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### **Tráfico de arma de fogo**

Art. 53. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

### **Omissão de cautela**

Art. 54. Omitir a cautela necessária que impeça pessoa menor de dezoito anos ou deficiente mental de se apoderar de arma de fogo que esteja sob sua posse, ou seja, de sua propriedade:

Pena – detenção de um ano.

### **Acréscimo das penas**

Art. 55. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo tiver suprimida ou alterada a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.

Art. 56. Nos crimes previstos nos arts. 46, 49 e 53, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo ou munição tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais.

Art. 57. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 58. As penas dos arts. 46, 49, 50, 51 e 53 serão duplicadas se o agente for integrante de forças de segurança pública civil ou militar.

Art. 59. Os acréscimos dos arts. 55 a 58 são cumulativos às penas e não se excluem.

## **Capítulo VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo em restritos e permitidos serão disciplinadas pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados mencionado no art. 34.

Art. 61. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

- I – três armas curtas de porte;
- II – três armas longas de alma raiada; e
- III – três armas longas de alma lisa.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 62. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima mensal de:

- I - cinquenta unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada;
- II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular; e
- III - 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm.

Parágrafo único. Não se incluem no limite acima as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais.

Art. 63. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer as normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas Guias de Tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 64. A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos só poderá ocorrer com a presença dos pais, a expressa autorização destes ou de seu responsável, e deverá se restringir aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação, da empresa de instrução de tiro ou a de seu responsável, quando por este acompanhado.

Art. 65. As munições fornecidas a todas as instituições públicas e empresas de segurança deverão ter gravados no estojo do cartucho a identificação do órgão ou empresa adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre.

Art. 66. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

Art. 67. Qualquer publicidade de arma de fogo, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de autorização do órgão competente.

Art. 68. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais.



Art. 69. Armas de fogo e munições objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de quarenta e oito horas após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

I – ao Departamento de Polícia Federal ou à polícia civil, para restituição, se registradas; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas ou se forem confiscadas por decisão judicial.

§ 1º As armas e munições recebidas pelo Departamento de Polícia Federal ou polícia civil, na forma do *caput*, terão a destinação prevista no inciso XIV do art. 3º desta lei e, se passíveis de restituição, o serão ao legítimo proprietário.

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou processo criminal, sejam ou não registradas, deverão ser encaminhadas pela autoridade competente ao Departamento de Polícia Federal, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

Art. 70. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército pelo Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei, deverão ter a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues aos órgãos de segurança pública que manifestem interesse, dando-se prioridade ao órgão que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado de valor histórico ou obsoleto.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado um novo registro junto ao Sinarm.

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

Art. 72. Compete ao Comando do Exército regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito

e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, mediante recolhimento das taxas constantes na Tabela do Anexo II desta lei.

Art. 73. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 74. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

Art. 75. Fica alterado o art. 229 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 229 .....

.....

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)”

Art. 76. O Regulamento desta lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitem com o disposto nesta lei, as disposições regulamentares já em vigor.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revoga-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

## ANEXO I

TABELA A – INDENIZAÇÃO POR ARMAS VOLUNTARIAMENTE ENTREGUES

TIPO	R\$
I – indenização para arma curta de uso permitido	50,00
II – indenização para arma curta de uso restrito	150,00
III – indenização para arma longa de uso permitido	50,00
IV – indenização para arma longa de uso restrito	150,00

TABELA B – TAXAS GERAIS

**Registro de arma**

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão do registro de arma de fogo nova (art. 18)	50,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada (art. 18)	20,00
III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo (art. 18)	20,00

**Guia de Tráfego**

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão de Guia de Tráfego	50,00

**Porte de arma**

I – emissão de porte de arma (art. 33)	100,00
II – renovação de porte de arma (art. 33)	100,00
III – emissão de segunda via de porte de arma (art. 33)	100,00

**ANEXO II**

**TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO  
COMANDO DO EXÉRCITO**

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES	VALOR (R\$)
1.1. concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	100,00
1.2. revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	100,00
1.3. concessão quinquenal de CR para pessoa física (as ta-xas dos registros das armas serão as dos itens 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, conforme o caso)	50,00
1.4. revalidação do CR para pessoa física – (não serão co-bradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas à CR anterior)	50,00
1.5. inclusão na relação de armas em CR sem registro anterior (registro por arma incluída)	30,00
1.6. inclusão na relação de armas de CR (registro por arma com transferência de registro no Sinarm para o Comando do Exército)	30,00
1.7. inclusão na relação de armas de CR (registro por arma com transferência de registro entre os colecionadores, atira-dores e caçadores)	10,00
1.8. registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	1,00
1.9. inclusão na relação de armas de CR (registro) de arma de valor histórico para colecionador	5,00
1.10. exclusão de arma na relação de CR (para quem se desfaz da arma)	isento

1.11. cancelamento de CR	25,00
1.12. segunda via de CR	25,00
1.13. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa física	10,00
1.14. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa jurídica	50,00
1.15. concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	10,00
1.16. carteira de bolso comprovante de CR de colecionador, atirador ou caçador	50,00

<b>2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
2.1. anuência de exportação para pessoa física, por pedido	30,00
2.2. anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	60,00
2.3. desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	50,00
2.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII) por pedido	35,00
2.6. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII) por pedido	70,00

<b>3. TAXAS DIVERSAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
3.1. exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	8,00
3.4. guia de tráfego especial de armas para atiradores e caçadores (GTE), por pedido anual	20,00
3.5. carteira de bolso comprovante de registro de arma de fogo, de cada arma (opcional para colecionador)	10,00

### ANEXO III

Inscrição obrigatória no verso dos Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF

1. Toda arma de fogo deve ser manuseada como se estiver carregada.
2. Mantenha o dedo fora do gatilho até o momento do disparo.
3. Ao carregar ou descarregar uma arma de fogo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
4. Ao preparar ou desarmar o mecanismo de disparo, mantenha o cano apontado para um local seguro.

5. Antes de disparar, certifique-se do que está atrás do alvo.
6. Nunca aponte uma arma de fogo para alguém se não houver necessidade de usá-la.
7. Evite o disparo sempre que a mera exposição da arma de fogo seja suficiente para eliminar a situação de risco.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação sobre armas de fogo no Brasil atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o chamado Estatuto do Desarmamento, norma jurídica que foi concebida sob a ideologia do banimento das armas de fogo no país. Contudo, desde sua promulgação, a dinâmica social brasileira tem dado provas incontestes de que a aludida Lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país, a impingir sua revogação e a adoção de um novo sistema legislativo.

A par do grande impacto que causaria na sociedade brasileira, o Estatuto do Desarmamento ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a redução da violência. Fruto de discussão tênue e restrita ao próprio Congresso, sua promulgação ocorreu bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”.

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. Toda a construção normativa se baseia nessa premissa, *ex vi* das disposições penais que nela se incluem, coroadas com o teor de seu art. 35, pelo qual, radicalmente, se pretendia proibir o comércio de armas e munição em território brasileiro. Este dispositivo teve sua vigência condicionada à aprovação popular, por meio de referendo convocado na própria norma para outubro de 2005.

Realizada tal consulta, a proibição foi rejeitada pela população brasileira, com esmagadora maioria de votos, num total de quase sessenta milhões, marca superior às alcançadas pelos presidentes eleitos pelo voto democrático.

Naquele exato momento, a sociedade brasileira, expressamente consultada, externou seu maciço descontentamento para com a norma, repudiando veementemente a

proibição ao comércio de armas no país e, por conseguinte, toda a estrutura ideológica sobre a qual se assentou a construção da Lei n. 10.826/2003.

Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, foi a constatação prática de sua ineficácia na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004 e nos dez meses de 2005, período em que as restrições à posse e ao porte de arma vigoraram antes do referendo, mesmo com forte campanha de desarmamento, na qual se recolheu aproximadamente meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução. Em 2003, de acordo com o “Mapa da Violência 2011”, estudo nacional mais completo disponível sobre o assunto, ocorreram no Brasil mais de 50 mil homicídios, número semelhante ao verificado em 2004 e não divergente dos registrados nos anos seguintes.

Não há dúvida de que tais fatos foram observados na prática da vida social, onde basta a leitura de jornais ou a audiência à TV para se tomar conhecimento do que ocorre à nossa volta. O resultado não poderia ser outro, pois, se a norma não se mostrava eficaz para a redução da violência, não haveria razão para que a população abrisse mão do seu direito de autodefesa.

E desde então os números, tecnicamente analisados, somente comprovam isso.

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, o comércio de armas de fogo e munição caiu noventa por cento no país, dadas às quase intransponíveis dificuldades burocráticas que foram impostas para a aquisição desses produtos. Dos 2.400 estabelecimentos especializados registrados pela polícia federal no ano 2000, sobravam apenas 280 em 2008.

Essa drástica redução, comemorada de forma pueril por entidades desarmamentistas, não produziu qualquer redução nos índices de homicídio no país, pela simples e óbvia constatação de que não é a arma legalizada a que comete crimes, mas a dos bandidos, para os quais a lei de nada importa.

Voltando aos números do Mapa da Violência, desta vez em sua edição mais recente, edição 2012, tem-se que, dos vinte e sete estados brasileiros, os homicídios, depois da vigência do estatuto, cresceram em nada menos do que vinte. E onde não aumentaram, possuem comum o investimento na atuação policial, como os programas de repressão instaurados no Estado de São Paulo e a política de ocupação e pacificação do Rio de Janeiro, mas absolutamente nada relacionado a recolhimento de armas junto ao cidadão.

Emblemática é a comparação direta entre os Estados que mais recolheram armas e os índices de homicídio. Nas campanhas de desarmamento, Alagoas e Sergipe foram os

campeões em recolhimento de armas. Desde então, o primeiro se tornou também o estado campeão de homicídios no país e, o segundo, quadruplicou suas taxas nessa modalidade de crime.

Não bastasse isso, com a sociedade desarmada, os jornais e noticiários hoje estampam diariamente o crescimento na criminalidade geral, com roubos indiscriminados, arrastões em restaurantes e invasões a residências, demonstrando que a certeza de que a vítima estará desarmada somente torna o criminoso mais ousado. Aliás, os números mais recentes da polícia de São Paulo mostram um assustador crescimento nos índices de latrocínio em residências, evidenciando que os criminosos não só passaram a invadir muito mais os lares do cidadão, mesmo com ele e sua família dentro, como também, impiedosamente, passaram a assassiná-los naquele que deveria ser o seu reduto de segurança, o lar.

E não só no Brasil se confirma a total ineficácia de políticas de desarmamento na redução da criminalidade. A própria ONU, mesmo sendo a “mãe” da tese de desarmamento, através do mais amplo e profundo estudo já realizado sobre homicídios em âmbito global – o *Global Study on Homicide – United Nations Office on Drugs and Crime* –, pela primeira vez na História reconheceu que não se pode estabelecer relação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídio, pois que não são as armas do cidadão as que matam, mas as do crime organizado, em face das quais, como se disse, a lei não tem relevância.

O mesmo estudo ainda identifica exemplos em que, se relação estatística houver entre os dois fatos, esta será inversamente proporcional, com locais em que a grande quantidade de cidadãos armados é concomitante a baixíssimos índices de violência.

Na mais recente decisão de um governo sobre o assunto, o Canadá abandonou um sistema implantado há catorze anos para o registro de todas as armas longas do país, tornando-o, a partir de agora, dispensável, simplesmente porque se comprovou, com a experiência prática, que as armas do cidadão não cometem crimes. É o mundo evoluindo no tratamento do assunto, mesmo em nações que um dia foram exemplos globais do ideal desarmamentista.

O desarmamento civil, portanto, é uma tese que, além de já amplamente rejeitada pela população brasileira – o que, por si só, já bastaria para sua revogação –, se revelou integralmente fracassada para a redução da violência, seja aqui ou em qualquer lugar do mundo em que implantada. Ao contrário, muito mais plausível é a constatação de que, após o desarmamento, muito mais cidadãos, indefesos, tornaram-se vítimas da violência urbana.

Considerados o resultado do referendo, em outubro de 2005, e todos os supervenientes estudos que sobre o tema se promoveram, natural se esperar que a norma brasileira de regulação das armas de fogo sofra radical modificação, para que seus termos passem a traduzir legitimamente o anseio popular e os aspectos técnicos hoje dominantes no campo da segurança pública. Se o Brasil rejeitou o banimento das armas e essa ideia não trouxe qualquer melhoria para a população, não há qualquer sentido em se manter vigente uma legislação cujos preceitos decorrem de tal proibição.

A proposta que ora se apresenta visa corrigir essa distorção legislativa, oferecendo à Sociedade Brasileira um novo sistema regulatório, baseado, não na já rejeitada e fracassada ideia de simples desarmamento, mas na instituição de um controle, rígido e integrado, da circulação de armas de fogo no país.

Pela proposta ora posta em discussão, permite-se o acesso do cidadão brasileiro aos mecanismos eficazes para sua autodefesa, conforme vontade por ele expressamente manifestada, e, ao mesmo tempo, se possibilita ao Estado controlar com eficácia, a fabricação, a comercialização e a circulação de tais artefatos, podendo identificar e punir com rapidez qualquer eventual utilização irregular que deles se faça.

É fundamental registrar que não se está propondo a liberação indistinta da posse e do porte de armas de fogo, muito longe disso. O que a norma pretende é conciliar a manifesta vontade popular, a técnica prevalente na questão da segurança pública e o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país.

Além disso, a proposta consolida dispositivos normativos já existentes em normas regulamentares, compilando-os em diploma legal único, permitindo seja empregado com um novo conceito, passível de identificação como verdadeiro “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposta, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA